

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao terceiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 9H13, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Convocado); do Excelentíssimo Senhor Auditor LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, em substituição, EVANILDO SANTANA BRAGANÇA. /===/ AUSENTES: Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, por motivo justificado; e Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva. invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 15ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 13ª Sessão Ordinária Judicante do dia 16/10/2024. /===/ LEITURA DE EXPEDIENTE: Não houve. /===/ INDICAÇÕES E PROPOSTAS: Não houve. /===/ JULGAMENTO ADIADO: Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, para que o Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO). PROCESSO Nº 12.968/2019 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 001/2018, firmado entre a AMAZONASTUR e a Prefeitura de Parintins. Advogado(s): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres -OAB/AM 12280. ACÓRDÃO Nº 2644/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Reconhecer a prescrição Intercorrente da pretensão punitiva/ressarcitória da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 001/2018, nos termos do art. 5º da Resolução nº 10/2024-TCE/AM e parágrafo 11 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; 8.2. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 01/2018 firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, e a Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, com fundamento no art. 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das restrições identificadas que configuram infração aos artigos 12, "i", art. 6°, §3°, e art. 7°, III, todos da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, pelas seguintes irregularidades: **8.2.1.** Ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 12, "i" da Resolução nº 12/2012; 8.2.2. Falta de detalhamento do



cronograma de desembolso constante do plano de trabalho ao não estabelecer com precisão o mês de repasse da concedente e da contrapartida, nos termos do art. 6, §3 da Resolução nº 12/2012; 8.2.3. Falta de planejamento ao firmar o Convênio, nos termos do art. 6, §3 da Resolução nº 12/2012, uma vez que apesar de o evento ocorrer no período preestabelecido de 11 a 13 de fevereiro de 2018, o Termo foi assinado no dia 02 de fevereiro; 8.2.4. Prazo de vigência estabelecido no Termo de Convênio nº 001/2018 de 90 (noventa) dias, tendo em vista que o evento objeto do Convênio havia o período preestabelecido de 11 a 13 de fevereiro de 2018, segundo art. 7, inciso III da Resolução nº 12/2012. **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, a fim de que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do parágrafo 16 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC- ABRACOM nº 02/2023; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Determinar** envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem dano ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.5. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, e a Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, com fundamento no art. 22, III, "b" da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 188, §1º, III, "b", configurando grave infração ao art. 25, §2, e art. 41 e 42 da Resolução nº 12/2012 c/c art. 30, §1, I, da IN nº 08/2004/SCI, pelas seguintes irregularidades: **8.5.1.** Ausência de parecer emitido pelo controle interno ou equivalente quanto à aprovação ou desaprovação da prestação de contas, nos termos do art. 42 da Resolução nº 12/2012 c/c art. 30 da IN no 08/04; **8.5.2.** Intempestividade no envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42 da Resolução nº 12/2012; 8.5.3. Ausência de comprovação adequada da execução física pela aquisição dos objetos e realização dos serviços constantes do plano de aquisição, nos termos do art. 30, §1, I, da IN nº 08/2004/SCI: 8.5.4. Ausência de cotações de preco prévias com indicação de data, segundo art. 25, §2º da Resolução nº 12/2012. **8.6. Dar ciência** ao Sr. Orsine Rufino De Oliveira Junior, bem como aos seus representantes legais, acerca da decisão. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.7. Dar ciência ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, bem como aos seus representantes legais, acerca da decisão. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.8. Arquivar após cumpridas as diligências processuais, nos termos do art. 170, §1º da Resolução nº 04/2002. Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de reconhecimento da prescrição, determinação e ciência. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 16.920/2020 (Apenso(s): 16.921/2020) - Prestação de Contas do Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, referente à 1ª parcela do Convênio № 041/2012, firmado com a SEINFRA. (Processo Físico Originário Nº 7325/2012). ACÓRDÃO Nº 2646/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1.



Reconhecer a prescrição concernente ao Termo de Convênio nº 41/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA), concedente, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária, e o município de Santo Antonio do Iça, convenente, sob responsabilidade do Sr. Antunes Bitar Ruas, ex- Prefeito, na forma do art. 3º, da Resolução nº 10/2024; 8.2. Julgar legal o Termo de Convênio nº 41/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, concedente, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária, e o município de Santo Antonio do Iça, convenente, sob responsabilidade do Sr. Antunes Bitar Ruas, ex-Prefeito, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica n° 2423/1996 c/c o art. o art. 6° , $\S 1^{\circ}$, da Resolução n° 10/2024; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 41/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, concedente, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária, e o município de Santo Antonio do Iça, convenente, sob responsabilidade do Sr. Antunes Bitar Ruas, ex- Prefeito, conforme art. 1º, IX c/c o art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02- TCE/AM, porque restaram as seguintes irregularidades: a) Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelos elaboradores do Projeto Básico e/ou Orçamento, em desacordo com os artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 6.496/1977, de acordo com a Informação Conclusiva nº 28/2024 (fls. 735/736); b) Ausência de movimentação dos recursos financeiros do convênio em conta bancária específica, segundo o art. 5º, VII, Resolução nº 03/1998- TCE/AM c/c art. 19 e art. 7º, XVIII, IN 08/2004-SCI/AM, conforme Informação Conclusiva nº 76/2024- DIATV (fls. 740/746); 8.4. Determinar o encaminhamento do processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas a fim de que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; 8.5. Dar ciência ao Sr. Antunes Bitar Ruas, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, nos termos do art. 95, da Resolução nº 04/2002; 8.6. Dar ciência à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, nos termos do art. 95, da Resolução nº 04/2002; 8.7. Arquivar o processo, após cumpridos os prazos regimentais, de acordo com o art. 170, §1º, da Resolução nº 04/2002. Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de reconhecer a prescrição, notificar, oficiar e arquivar. PROCESSO № 16.921/2020 -Prestação de Contas do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Içá, referente à 2ª e 3ª parcelas do Convênio Nº 41/12, firmado com a SEINFRA (Processo Físico Originário Nº 4349/2014). **ACÓRDÃO Nº 2647/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Reconhecer a prescrição concernente ao Termo de Convênio nº 41/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA), concedente, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária, e o município de Santo Antônio do Iça, convenente, sob responsabilidade do Sr. Antunes Bitar Ruas, ex-Prefeito, na forma do art. 3º, da Resolução nº 10/2024; 8.2. Julgar legal o Termo de Convênio nº 41/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, concedente, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária, e o município de Santo Antônio do Iça, convenente, sob responsabilidade do Sr. Antunes Bitar Ruas, ex-Prefeito, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. o art. 6º, §1º, da Resolução nº



10/2024; 8.3. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 41/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, concedente, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex- Secretária, e o município de Santo Antonio do Iça, convenente, sob responsabilidade do Sr. Antunes Bitar Ruas, ex-Prefeito, conforme art. 1º, IX c/c o art. 22, III, b) e c) da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, b) e c) da Resolução nº 04/02-TCE/AM, porque restaram as seguintes irregularidades: Apresentação intempestiva da prestação de contas da 2ª e 3ª parcelas do Convênio ao TCE-AM. Critério: art. 7º, III, IN 08/2014-SCI/AM; Justificar a formalização de aditivos, sem a apreciação do órgão competente. Critério: art. 4º, parágrafo único, IN 08/2014-SCI/AM; Liberação das 2ª e 3ª parcelas do convênio sem que houvesse a análise/aprovação da prestação de contas da 1ª parcela. Critério: art. 20, § 2º e 3º da IN 08/2014-SCI/AM; Utilização de recursos para despesas ocorridas após a vigência do ajuste. Critério: art. 8º, V e VI, da IN 08/2014- SCI/AM; Ausência de comprovante de pagamento (cópia de cheque nominal, ordem bancária, transferência eletrônica), referente ao valor de R\$ 350.107,15, pago para a empresa N J CONSTRUÇÕES E NAVEGAÇÃO. Critério: art. 19, IN 08/2014-SCI/AM. 8.4. Determinar o envio do processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas diante da expressa previsão no parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 10/2024, aprecie as irregularidades capazes de configurar ato doloso que importe ou possa ser enquadrado como ímprobo, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e do qual resulte dano ao erário; 8.5. Determinar o encaminhamento do processo à corregedoria deste Tribunal de Contas a fim de que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB- CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.6. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, nos termos do art. 95, da Resolução no 04/2002; 8.7. Dar ciência ao Sr. Antunes Bitar Ruas, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, nos termos do art. 95, da Resolução nº 04/2002; 8.8. Arquivar o processo, após cumpridos os prazos regimentais, de acordo com o art. 170, §1º, da Resolução nº 04/2002. Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de reconhecer a prescrição, notificar, oficiar e arguivar. PROCESSO Nº 10.723/2024 (Apenso(s): 16.511/2023, 16.715/2023 e 16.672/2023) -Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosalina de Queiroz Ferreira, Matrícula Nº 017.234-0A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência "h", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2652/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo a Fundação AMAZONPREV de 60 dias, com fundamento no art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para que aplique o redutor nos proventos de aposentadoria da Sra. Rosalina de Queiroz Ferreira, matrícula nº 017234-0A, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4a classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar (SEDUC), ato concedido pela Portaria nº 2782/2023, publicada no D.O.E em 19 de dezembro de 2023, em cumprimento ao §2º do art. 24 da EC nº 103/2019. 7.2. Oficiar a Fundação AMAZONPREV sobre a necessidade de aplicação do redutor constitucional, em cumprimento ao §2º do art. 24 da EC nº 103/2019, no benefício de Pensão concedida a Sra. Rosalina de Queiroz Ferreira, na condição de companheira do ex-servidor João Fonseca de



Oliveira, matrícula nº 017.108-5D, no cargo de Professor PF20.LOL-IV-4ª Classe, Ref. H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria Nº 2546/2023, publicado no D.O.E. em 26 de outubro de 2023, com fundamento no art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). 7.3. Dar ciência a Sra. Rosalina de Queiroz Ferreira acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade. negativa de registro, ciência, notificação e arquivamento. CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO e SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO):PROCESSO Nº 10.865/2024 (Apensos: 10.218/2024) - Pensão concedida a Sra. Milena Lisboa do Nascimento, na condição de companheira da ex-servidora Nadia Jussara Ferreira Simão, Matrícula Nº 238.110-9A, no cargo de Nutricionista - Classe "A" - Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.PROCESSO Nº 10.218/2024 - Pensão concedida a Sra. Milena Lisboa do Nascimento, na condição de companheira da ex-servidora Nadia Jussara Ferreira Simão, Matrícula Nº 108.020-2B, no cargo de Especialista em Saúde - Nutricionista F-04, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO CONVOCADO ALÍPIO **EXCELENTÍSSIMO** SENHOR CONSELHEIRO FILHO.CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO): PROCESSO Nº 11.088/2024. Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Socorro de Lima Rodrigues, Matrícula Nº 144.390-9A, no cargo de Professor PF20 ESP-III, 3º Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2654/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo a Prefeitura Municipal de Coari de 30 dias para que apresente folha de registro de frequência dos últimos 12 meses da Sra. Maria Socorro de Lima Rodrigues, antes da requisição da aposentadoria junto à prefeitura, a fim de que comprove a compatibilidade de hortários, nos requisitos do art. 37, XVI da Constituição Federal. 7.2. Dar ciência a Sra. Maria Socorro de Lima Rodrigues acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. que votou pela ilegalidade, negativa de registro, oficiar, determinar e arquivar.PROCESSO Nº 12.694/2024 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. João Batista Lima de Oliveira, Matrícula Nº 5023-1, no cargo de Professor Classe C, Referência 4, da Prefeitura Municipal de Beruri. ACÓRDÃO Nº 2657/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do



Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar ilegal o ato de aposentadoria por Invalidez do Sr. João Batista Lima de Oliveira, Matrícula nº 5023-1, no cargo de Professor Classe C, Referência 4, do Órgão Prefeitura Municipal de Beruri, de Acordo com o Decreto GPMB nº 025/2024, publicado no D.O.M. em 13 de março de 2024; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. João Batista Lima de Oliveira; 7.3. Oficiar o Sr. João Batista Lima de Oliveira, enviando-lhe cópia deste Relatório/Voto e Decisão, para tomar conhecimento do feito e, caso queira, ingresse com o recurso cabível no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); 7.4. Oficiar o Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB após a expiração do prazo recursal cabível, para que: 7.4.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a anulação ato concessório, de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; 7.4.2. informe a esta Corte, dentro do prazo da alínea anterior, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do art. 265 do Regimento Interno; 7.5. Determinar À DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos ao SECEX para instaurar tomada de contas especial, nos termos do art. 265, §3º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); 7.6. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, regimentais.PROCESSO Νo 14.390/2024 (Apenso(s): 14475/2024) Aposentadoria Voluntária da Sra. Adonira Pedraça de França Filha, Matrícula Nº 027.024-5C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2660/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Adonira Pedraça de França Filha, matrícula nº 027.024-5C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4° classe, referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar-SEDUC, com proventos integrais no valor de R\$ 2.564,59 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme Portaria nº 1057/2024, publicada no D.O.E em 03 de julho de 2024 (fls. 38/39), na forma do art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; 7.2. Determinar o registro do ato que concedeu o benefício a Sra. Adonira Pedraça de França Filha, nos termos do art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar** ciência à Sra. Adonira Pedraça de França Filha acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.4. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.5. Arguivar os autos após cumpridos os prazos regimentais. Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro



Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, oficiar ao interessado e oficio ao Órgão Previdenciário, determinar e arquivar. PROCESSO Nº 14.602/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilberto Figueiredo Marques, Matrícula Nº 162.975-1A, no cargo de Vigia com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Vigia PNF.VIG-III, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2661/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria do Sr. Gilberto Figueiredo Marques, matrícula nº 162.975-1A, no cargo de Vigia PNF.VIG-III, 3º classe, referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, com proventos integrais no valor de R\$ 1.026,30 (mil, vinte e seis reais e trinta centavos), conforme Portaria nº 1062/2024, publicada no D.O.E em 11 de julho de 2024 (fls. 72/73)., na forma do art. 5°, V, da Resolução n° 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei n° 2.423/1996; 7.2. Determinar o registro do ato que concedeu o benefício ao Sr. Gilberto Figueiredo Marques, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; 7.3. Dar ciência ao Sr. Gilberto Figueiredo Marques, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.5. Arguivar os autos após cumpridos os prazos regimentais, de acordo com o art. 162, da Resolução nº 04/2002. Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, oficiar ao interessado e oficio ao Órgão Previdenciário, determinar e arguivar. PROCESSO Nº 14.661/2024 (Apenso(s): 10.388/2021) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adaide Monteiro Ferreira, Matrícula Nº 4860-2, no cargo de Professor C 6, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 2662/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Adaide Monteiro Ferreira, Matrícula nº 4860-2, no cargo de Professor C 6, da Prefeitura Municipal de Beruri, de acordo com o Decreto GP/PMB nº 060/2024, publicado no D.O.M, em 09 de julho de 2024; **7.2.** Negar registro do ato concedido ao Sr. Adaide Monteiro Ferreira; 7.3. Oficiar o Sr. Adaide Monteiro Ferreira, enviando-lhe cópia do Parecer Ministerial, deste Relatório/Voto e Decisão, para tomar conhecimento do feito e, caso queira, ingresse com o recurso cabível no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); 7.4. Oficiar o Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri -FUNPREB e a Prefeitura de Beruri, após a expiração do prazo recursal cabível, para que: 7.4.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a anulação ato concessório, de acordo com os §§



2º e 3º do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.4.2.** informe a esta Corte, dentro prazo da alínea anterior, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do art. 265 do Regimento Interno; 7.5. Determinar à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art. 265, §3°, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno). **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 14.780/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Aguiar Torres, Matrícula Nº 30, no cargo de Segurança/vigia, Classe "C", Referência "V", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO № 2663/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Dar ciência ao Sr. Raimundo Aguiar Torres acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.2. Conceder Prazo** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari -COARIPREV de 30 dias para que envie a este Tribunal de Contas, quanto à aposentadoria do Sr. Raimundo Aguiar Torres, matrícula nº 30, no cargo de Segurança/Vigia, classe "C", referência V, da Prefeitura Municipal de Coari: 7.2.1. O enquadramento do servidor no cargo de Segurança/Vigia, Classe "C", Referência V, cargo no qual o servidor se aposentou pela Prefeitura Municipal de Coari; 7.2.2. A Lei nº 13/2022, de 07/06/2022 - Câmara Municipal de Coari, Anexo II, que fundamentou o Salário Base, que compõe os Proventos do inativo: 7.2.3. A Lei Municipal nº 2404/2003, artigo 168, Inciso III e 172 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coari), que fundamentou o adicional Por Tempo de Serviço, que compõe os Proventos do inativo; 7.2.4. A Declaração de não acumulação de cargos públicos do beneficiário; 7.2.5. A averbação do Tempo de Serviço que consta na Certidão do INSS (fls.09/10) na Certidão de Tempo de Contribuição (fls.07/08). Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de oficiar ao interessado e oficio ao Órgão Previdenciário, determinar arquivar.CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA):PROCESSO Nº 14.995/2024 (Apensos: 14.992/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valeria do Nascimento de Almeida, Matrícula Nº 163.719-3B, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.PROCESSO Nº 14.992/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valeria do Nascimento de Almeida, Matrícula Nº 163.719-3A, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO e SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO):



PROCESSO Nº 15.194/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Francisca Monteiro Lima, Matrícula N° 158.718-8B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 2665/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por invalidez da Sra. Francisca Monteiro Lima, nos termos do artigo 2o, da Resolução nº 02/2014- TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Francisca Monteiro Lima, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência à Sra. Francisca Monteiro Lima, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 7.4. Arquivar o processo por cumprimento de decisão, na forma do art. 170, §1 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, oficiar ao interessado e oficio ao Órgão Previdenciário, determinar e arquivar. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Desterro. AUDITOR-RELATOR **ALÍPIO** REIS **FIRMO FILHO** (COM VISTA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA):PROCESSO Nº 12.566/2020 Prestação de Contas de Termo de Convenio Nº 09/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e o Município de Apuí, no exercício de 2019. ACÓRDÃO Nº 2700/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do votodestaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Reconhecer a prescrição nos termos do art. 487, II do CPC, aplicável subsidiariamente a Lei Orgânica; 8.2. Arquivar o processo por cumprimento de decisão, na forma do art. 170, §1 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator pelo reconhecimento da prescrição, irregularidade das contas, determinações, ciência aos interessados e arquivamento. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Desterro. AUDITOR-RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA):PROCESSO № 12.996/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilson Carlos Fonseca da Silva, Matrícula Nº 171.863-0A, no cargo Escrivão de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO № 2730/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a



este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria do Sr. Gilson Carlos Fonseca Da Silva, no cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, matrícula 171.863-0A, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas (PCAM), no valor de R\$ 20.660,98 (vinte mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), conforme Portaria nº 597/2024; 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório do Sr. Gilson Carlos Fonseca da Silva; 7.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, que acompanhou a proposta de voto do Relator, pela concessão de prazo e ciência ao interessado. PROCESSO Nº 13.008/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Crizolita Essucy Santana, Matrícula Nº 181.244-0B, no cargo de Investigador de Polícia, 4º Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO Nº 2731/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria da Sra. Crizolita Essucy Santana, no cargo de Investigador de Polícia, 4ª classe, matrícula nº 181.244-0B, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas; 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório da Sra. Crizolita Essucy Santana; 7.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adocão dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, que acompanhou a proposta de voto do Relator, pela concessão de prazo e ciência ao interessado. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA). PROCESSO Nº 13.080/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto dos Santos Filho, Matrícula Nº 127.045-1C, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "E", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO № 14.282/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alzir de Oliveira Monteiro, Matrícula Nº 1163, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "B" - Grupo 08 - Referência "i", da Prefeitura Municipal de Coari. ACÓRDÃO Nº 2735/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria em favor do Sr. Alzir de Oliveira Monteiro, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Alzir de Oliveira Monteiro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência ao Sr. Alzir de Oliveira Monteiro, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 7.4. Arquivar os autos. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Desterro. AUDIDOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO). PROCESSO Nº 12.145/2024 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Redine Claudio Xavier, Matrícula Nº 113.569-4B, no cargo de Técnico em



Agropecuária, 3ª Classe, Referência "A", do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM. ACÓRDÃO Nº 2788/2024: Vistos. relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria do Sr. Redine Claudio Xavier, no cargo de Técnico em Agropecuária, 3ª classe, referência "A", matrícula nº 113.569-4B, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, de acordo com a Portaria Nº 39/2024, publicado no D.O.E em 18 de março de 2024, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Redine Claudio Xavier, no cargo de Técnico em Agropecuária, 3ª classe, referência "A", matrícula nº 113.569-4B, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, concedido por meio da Portaria Nº 39/2024, publicado no D.O.E em 18 de março de 2024, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência ao Sr. Redine Claudio Xavier, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 7.4. Dar ciência a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 7.5. Arquivar o processo, após cumpridas as diligências processuais, nos termos do art. 170, §1º da Resolução nº 04/2002. Vencida a Presidência Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou a proposta de voto do Auditor Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes pela llegalidade, Negativa de Registro, Ciência e oficialização. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, para que os processos de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Desterro possam ser julgados. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO № 14.821/2019 - Aposentadoria da Sra. Rusania Pontes Cordovil, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1º Classe, Padrão 4, Nível Tf-1, Matrícula 120.924-8A do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. ACÓRDÃO № 2645/2024: Vistos. relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Rusania Pontes Cordovil, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1º Classe, Padrão 4, Nível TF-1, Matrícula nº 120.924-8A da Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz. Publicado no Doe, em 22/05/2019; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Rusania Pontes Cordovil; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO № 11.015/2023 (Apenso(S): 15.496/2022) - Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio Nº 028/2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, da Secretaria de Estado



de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA - "Construção de Pavimentação em Concreto com Meio-fio e Sarjeta no Bairro de Santo Antônio no Município de Eirunepé/AM." Advogado(s): Arthur da Costa Ponte - OAB/AM 11757, Ayanne Fernandes Silva OAB/AM 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. ACÓRDÃO № 2648/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 0028/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, e o município de Eirunepé, representado Sr. Raylan Barroso de Alencar, prefeito do município de Eirunepé, à época, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, II, da Lei nº 2423/1996; **8.2. Determinar** à SEINFRA que cumpra o disposto no art. no art. 9°, I c/c art. 12, alíneas d, e, f e g da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e art. 25, §1º da LRF/LC nº 101/2000, no sentido de apresentar certidões válidas ao tempo da liberação das parcelas do Convênio; e 8.3. Notificar o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e o Sr. Raylan Barroso de Alencar, a Prefeitura Municipal de Eirunepé e a SEINFRA, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório. PROCESSO Nº 16.508/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Rodrigues de Aguiar Júnior, Matrícula Nº 18364, no cargo de Motorista, Nível: Grupo 2, Classe "A", Referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari. ACÓRDÃO Nº 2649/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária do Sr. José Rodrigues de Aguiar Júnior, matrícula nº 18364, no cargo de Motorista, nível: grupo 2, classe "A", referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 1º de outubro de 2023, publicado no D.O.M. em 18 de outubro de 2023; 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório do Sr. José Rodrigues de Aguiar Júnior; 7.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.524/2023. Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 001/2022, responsabilidade do Sr. Zenilton de Souza Ferreira, firmado entre a Fundação Estadual do Índio – FEI, e o Instituto de Desenvolvimento Cultural Amazônia - Instituto Numiá, CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 16.888/2023 - Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 099/2018, de responsabilidade da Sra. Marilena Mônica Mendes Perez, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, e Associação Proficional dos Pescadores de Anori. ACORDÃO Nº 2650/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 99/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação Profissional dos



Pescadores de Anori - ASPA, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 099/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação Profissional dos Pescadores de Anori - ASPA, na forma do art. 22, III, "b" da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Braga Gonçalves, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei 2.423/1996, pela fuga do objeto pactuado no Plano de Trabalho Inicial, bem como pela não comprovação efetiva do alcance das metas e dos resultados esperados, nos termos do art. 64, da Lei 13.019/2014, além da ausência de extrato de movimentação financeira válido, desobedecendo ao art. 51, parágrafo único, e art. 53, da Lei 13.019/2014, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Notificar o Sr. Raimundo Braga Gonçalves e a Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, com cópia do relatório-voto e o Acórdão para ciência do decisório. PROCESSO Nº 10.341/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 008/2022 de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural SEPROR e a Prefeitura Municipal de Alvarães/AM. ACÓRDÃO Nº 2651/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 008/2022 – SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Alvarães de responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, concedente, e o Sr. Lucenildo de Souza Macêdo, convenente, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 8.2. Julgar regular o Termo de Convênio nº 08/2022 - SEPROR, firmado com a Prefeitura Municipal de Alvarães, de responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior pela Concedente e Sr. Lucenildo de Souza Macêdo pela Convenente com fulcro no artigo 22, da Lei Estadual 2423/96, Lei Orgânica desta Corte de Contas. 8.3. Notificar a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Alvarães para que tomem ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto, dando quitação plena e irrestrita nos termos do art. 162, caput, art. 163, caput e art. 189, inciso I, todos do Regimento Interno; 8.4. Arquivar o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO № 11.041/2024 (Apenso(s): 12.745/2017) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jocimar Carneiro dos Santos, Matrícula Nº 029.724-0B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", da



Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO № 2653/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Jocimar Carneiro dos Santos, Matrícula nº 0297240B, no cargo de professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria no 2978/2023, publicado no D.O.E. em 08 de janeiro de 2024; 7.2. Determinar o registro do ato concedido ao Sr. Jocimar Carneiro dos Santos; 7.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.PROCESSO Nº 11.291/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 051/2022, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, e Associação Beneficiente o Pequeno Nazareno. ACÓRDÃO Nº 2655/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 51/2022-FEAS, celebrado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5°, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de contas do termo de fomento nº 51/2022-FEAS, de responsabilidade do Sr. Thiago Henrique Dantas de Figueiredo, Presidente da Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, à época, com fulcro nos art. 1º, IX e 22, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; 8.3. Determinar à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC que, em futuras parcerias, assegure a publicação tempestiva de todos os atos administrativos pertinentes, em observância ao princípio da publicidade previsto na Lei nº 13.019/2014; 8.4. Notificar o Sr. Thiago Henrique Dantas de Figueiredo e demais interessados, com cópia do relatório-voto e o Acórdão para ciência do decisório. PROCESSO Nº 12.683/2024 - Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 017/2022 - SEJUSC - de responsabilidade do Sr. Emerson José Rodrigues de Lima, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – Sejusc e o Instituto Mulheres Soberanas – IMS. ACÓRDÃO Nº 2656/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Fomento nº 017/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, representado pelo Sr. Emerson José Rodrigues de Lima, e o Instituto Mulheres Soberanas – IMS, sob responsabilidade da Sra. Maria Terezinha Lima da Silva, com fulcro no art. 1°, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas do Termo de nº 017/2022 - SEJUSC, firmado com o Instituto Mulheres Soberanas, de



responsabilidade do Sr. Emerson José Rodrigues de Lima, responsável pela parceira pública (Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos E Cidadania - SEJUSC), e da Sra. Maria Terezinha Lima da Silva, responsável pela parceira privada (Instituto Mulheres Soberanas), com fulcro no artigo 22 da Lei Estadual 2423/96 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), pela ausência de documentos vinculados para demonstração da legalidade na formalização e regularidade na execução do Termo de Fomento. 8.3. Aplicar Multa ao Sr. Emerson José Rodrigues de Lima, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude das impropriedades I e II elencadas no Voto; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM. sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar Multa à Sra. Maria Terezinha Lima da Silva, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude das impropriedades I e II elencadas no Voto; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Notificar a Sra. Maria Terezinha Lima da Silva, o Sr. Emerson José Rodrigues de Lima, a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania -SEJUSC e o Instituto Mulheres Soberanas; 8.6. Arquivar o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 13.456/2024 - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA - no 1º Quadrimestre de 2024. ACÓRDÃO Nº 2658/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este



Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal a admissão de pessoal em caráter de processo seletivo simplificado, do docente Sr. Carlos Victor Bessa Corrêa, realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, no Exercício de 2024, por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS) objeto do Edital nº 07/2022-GR/UEA; 9.2. Determinar o registro do ato de admissão do Sr. Carlos Victor Bessa Corrêa; 9.3. Recomendar ao órgão de origem a Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, a observância rigorosa dos procedimentos para a contratação de servidores públicos pela regra do concurso público, consoante dispõe o artigo 37, II, da CF/88; **9.4. Notificar** a Fundação Universidade Do Estado Do Amazonas – UEA, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório: 9.5. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 13.776/2024 -Aposentadoria/voluntária da Sra. Maria do Rosario Miranda Dias, Matrícula Nº 111.521-9B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referencia "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2659/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da ex-servidora, Sra. Maria do Rosario Miranda Dias. matrícula nº 111.521-9B, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar -SEDUC; 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório da Sra. Maria do Rosario Miranda Dias, matrícula nº 111.521-9B, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar -SEDUC; **7.3.** Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO № 15.104/2024 - Pensão concedida as Sras. Livia Maria Nunes da Silva e Manuela Nunes Printes, na condição de filhas da ex-servidora Mônica Nunes da Silva, Matrícula Nº 1214, no cargo de Atendente de Consultório Dentário, da Prefeitura Municipal de Maués. ACÓRDÃO Nº 2664/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Livia Maria Nunes da Silva e Manuela Nunes Printes, na condição de filhas da Sra. Mônica Nunes da Silva, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 0369/2024, publicado no D.O.M. em 01 de abril de 2024; 7.2. Determinar o registro do ato de pensão por morte concedido em favor da Sra. Livia Maria Nunes Da Silva e Manuela Nunes Printes, na condição de filhas da Sra. Mônica Nunes da Silva; 7.3. Dar ciência da decisão a Sra. Livia Maria Nunes da Silva e a Sra. Manuela Nunes Printes; 7.4. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 15.197/2024 (Apensos: 15463/2024) -Pensão concedida a Sra. Raimunda Vieira da Silva Tavares, na condição de cônjuge do exservidor Edson Rodrigues Tavares, Matrícula Nº 053.726-8C, na graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA



PROCESSO Nº 15.907/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Agenor Panilha Campos, Matrícula Nº 111.665-7B, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "C", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. ACÓRDÃO Nº 2666/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato aposentatório do Sr. Agenor Panilha Campos, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, referência "C", matrícula nº 111.665-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 1257/2024, publicada no D.O.E. de 2 de setembro de 2024; 7.2. Determinar o registro do ato concedido do Sr. Agenor Panilha Campos, no cargo de Assistente Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD, de acordo com a Portaria nº 1257/2024; 7.3. Determinar à cabíveis, após as providências arquive os autos. regimentais. PROCESSO Nº 16.039/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Stelio Nogueira, Matrícula Nº 283, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Maués. ACÓRDÃO Nº 2667/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria por Idade do Sr. José Stelio Nogueira, matrícula nº 283, no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 0124/2024, publicada no D.O.M em 21 de março de 2024, utilizando como fundamento o art. 40, §1°, III, da CRFB/88, comum, c/c art. 17, I, II e III da Lei municipal nº 119/2005; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. José Stelio Nogueira, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; 7.3. Arquivar o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.053/2024 (Apenso(s): 10.245/2016 e 10.493/2020) - Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria Gracy de Azevedo, Matrícula Nº 003.399-5B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO Nº 2668/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria compulsória da Sra. Maria Gracy de Azevedo, Matrícula Nº 003.399-5B, no Cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "a", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de Acordo com a Portaria Nº 1592/2024, publicado no D.O.E. em 27 de agosto de 2024; 7.2. Determinar o registro do ato concedido à Sra. Maria Gracy de Azevedo; 7.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.061/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosangela Barroncas Brasil. Matrícula Nº 079.441-4 A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-C, da Secretaria Municipal



de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2669/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rosangela Barroncas Brasil, matrícula nº 079.441-4 A, no cargo de professor nível médio 20H 3-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED; 7.2. Determinar o registro do ato concedido à Sra. Rosangela Barroncas Brasil, matrícula nº 079.441-4 A, no cargo de professor nível médio 20H 3-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED; 7.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.081/2024 (Apenso(s): 13.164/2020) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilucy Pereira Marques, Matrícula Nº 111.367-4H, no cargo de Pedagogo PD20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2670/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária da Sra. Marilucy Pereira Marques, matrícula nº 111.367-4H, no cargo de Pedagogo PD20.MSC- II, 2ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com Portaria nº 1250/2024, publicada no D.O.E., em 25 de julho de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Marilucy Pereira Marques; 7.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.125/2024 (Apenso(s): 10.365/2024) - Retificação da Aposentadoria do Sr. Paulo Augusto da Silva, Matrícula Nº 187.569-8-E, no cargo de Professor PF40. ESP-III - 3ª Classe, Referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2671/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria do Sr. Paulo Augusto da Silva, matrícula nº 187.569-8-E, no cargo de Professor PF40. ESP-III, 3ª classe, referência "B", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1605/2024, publicado no D.O.E. em 10 de setembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de benefício concedido ao Sr. Paulo Augusto da Silva **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais PROCESSO Nº 16.278/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Denise Tourinho de Souza Santos, Matrícula Nº 082.080-6A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2672/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº



04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Denise Tourinho de Souza Santos, matrícula nº 082.080-6A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.105/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M, em 20 de setembro de 2024; 7.2. Determinar o registro do ato concedido à Sra. Maria Denise Tourinho de Souza Santos; 7.3. **Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.452/2024 Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonato de Souza Sampaio, Matrícula Nº 070.002-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação -SEMED. ACÓRDÃO 2673/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonato de Souza Sampaio, matrícula nº 070.002-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, do Órgão da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de Acordo com a Portaria Conjunta nº 1.173/2024 - GP/Manaus Previdência, Publicado no D.O.M. em 03 de Outubro de 2024; 7.2. Determinar o registro do ato concedido à Sra. Raimunda Nonato de Souza Sampaio; 7.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.462/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleny de Assunção Torres da Silva, Matrícula Nº 087.767-0B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-4, da Secretaria Municipal de Saúde -SEMSA. ACÓRDÃO Nº 2674/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Cleny de Assunção Torres da Silva, matrícula nº 087.767-0B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-4, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1159/2024, publicado no D.O.M., em 03 de outubro de 2024; 7.2. Determinar o registro do ato concedido à Sra. Cleny de Assunção Torres da Silva; 7.3. Arguivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. Nesta fase de julgamento, é devolvida a Presidência dos trabalhos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Desterro. CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.973/2021 - Prestação de Contas do Sr. Natanael Negreiro de Souza, Representante da Associação Agrícola São Domingos, referente ao Termo de Convenio Nº 1/2014, firmado com o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM (Processo Físico Originário N° 2871/2016). ACÓRDÃO Nº 2675/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em



divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Reconhecer a prescrição em favor do Sr. Edimar Vizolli, bem como do Sr. Natanael Negreiro de Souza, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; 8.2. Julgar legal o Termo de Convênio nº 01/2014 – IDAM, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, sob a responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli, Diretor-Presidente, e a Associação Agrícola São Domingos, sob a responsabilidade do Sr. Natanael Negreiro de Souza, representante legal, nos termos do art. 50, XVI da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; 8.3. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 01/2014 - IDAM, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, sob a responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli, Diretor-Presidente, e a Associação Agrícola São Domingos, sob a responsabilidade do Sr. Natanael Negreiro de Souza, representante legal, nos termos do art. 50, II da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; 8.4. Recomendar ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, bem como à Associação Agrícola São Domingos, que atentem à resolução que versa sobre os convênios, suas formalidades e prazos; 8.5. Dar quitação aos Srs. Edimar Vizolli e Natanael Negreiro de Souza, nos termos do art. 24 da Lei n. 2423/96; 8.6. Dar ciência aos Srs. Edimar Vizolli e Natanael Negreiro de Souza, acerca do teor da decisão; 8.7. Arquivar este processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo reconhecimento da prescrição e extinção da resolução do mérito. PROCESSO Nº 10.403/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 08/2019 de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR - e a Prefeitura Municipal de Autazes/AM. Advogado(s): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 2676/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio no 08/2019-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pelo Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário à época, e o Município de Autazes/AM, representado pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 08/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pelo Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário à época, e o Município de Autazes/AM, representado pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito, à época, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, em razão da permanência da impropriedade de nº 4 identificada pela DIATV, referente a movimentação financeira na conta corrente específica fora do prazo de vigência do Termo de Convênio; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo



Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Dar ciência do decisório prolatado nestes autos aos Srs. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior e Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, por intermédio de seus patronos, se for o caso. Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, pela regularidade com ressalvas das contas. PROCESSO № 12.143/2017 - Prestação de Contas do Sr. Paulo Cesar Fontes, Presidente da PROSAM, referente ao Termo de Parceria Nº 05/2007, firmado com a SEAS. Advogado(s): Victor Hugo Trindade Simões - OAB/AM 9286, Hugo Fernandes Levy Neto - OAB/AM 4366 e Carolina Augusta Martins – OAB/AM 9989. ACÓRDÃO Nº 2677/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Reconhecer a ocorrência da prescrição guinguenal em favor do Sr. Paulo Cesar Fontes e da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Inciso II, do CPC; 8.2. Determinar a ciência aos interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do Acórdão dele resultante: 8.3. Arquivar este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. PROCESSO Nº 13.920/2022 (Apenso(s): 10.047/2023) - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio Nº 016/2021 – SEINFRA - de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus -SEINFRA - Recapeamento e Recuperação do Sistema Viário da Área Urbana do Município de Urucurituba/AM. ACÓRDÃO Nº 2678/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 016/2021, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (concedente) e a Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM (convenente), nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 016/2021, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (concedente) e a Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM (convenente), nos termos do art. 22, III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 2.423/96, em razão das permanências da impropriedade identificada e notificada pela DIATV, ao responsável Convenente: 8.3. Aplicar Multa ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta



e nove centavos), na forma prevista no art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, relativa à impropriedade nº 1, constante nas Notificações nº 962/2022 e 24/2023-DIATV, não sanada, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Dar ciência do decisório prolatado nestes autos aos Srs. José Claudenor de Castro Pontes e Carlos Henrique dos Reis Lima, por intermédio de seus patronos, se for o caso. PROCESSO Nº 10.047/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária da 2ª parcela do Termo de Convênio Nº 16/2021-003 do exercício de 2021 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRAE - a Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM. ACÓRDÃO Nº 2679/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 016/2021, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (concedente) e a Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM (convenente), nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 016/2021, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (concedente) e a Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM (convenente), nos termos do art. 22, III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 2.423/96, em razão das permanências das impropriedades identificadas e notificadas pela DICOP, ao responsável Convenente: 8.3. Aplicar Multa ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na forma prevista no art. 54, VI, da Lei no 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, relativo aos achados nº 2, 4 e 7, constantes na Notificação nº 340/2023-DICOP, não sanados, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas



previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Dar ciência do decisório prolatado nestes autos aos Srs. José Claudenor de Castro Pontes e Carlos Henrique dos Reis Lima, por intermédio de seus patronos, se for o caso. PROCESSO Nº 15.916/2023 - Processo para análise de 10 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educacao da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Codajás no 2º Quadrimestre de 2022. Advogado(s): Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. ACÓRDÃO Nº 2680/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar ilegal a Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada no 2º quadrimestre de 2022 pela Prefeitura Municipal de Codajás, conforme Memorando nº 001-A/2022-SEMED, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 9.2. Determinar ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, atual Prefeito Municipal de Codajás, que adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, caso haja, nos termos do art. 261, §3º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, encaminhando a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias a comprovação do cumprimento desta determinação, sob pena de aplicação de sanção por reincidência no descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 308, IV, "b" da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 9.3. Recomendar ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, que promova concurso público no município a fim de sanar efetivamente o déficit no quadro de pessoal. PROCESSO Nº 17.038/2021 - Admissão de servidores realizada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (20301) da Prefeitura Municipal de Novo Airão no 2° Quadrimestre de 2021, por Meio da Contratação Direta. **ACÓRDÃO Nº 2681/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: 8.1. Aplicar Multa ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo não atendimento à decisão do Tribunal, com base no art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.1.1.** Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas



nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.2. Determinar ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão o cumprimento do Acórdão nº 843/2022 - TCE - Primeira Câmara (fls. 92/93), sob pena de influenciar negativamente na apreciação de sua prestação de contas anuais, bem como de agravamento da pena pecuniária prevista no item precedente, por ofensa direta às decisões desta Corte de Contas; 8.3. Dar ciência ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, quanto ao decisório. PROCESSO Nº 17.040/2021 - Admissão de Servidores realizada pela Secretaria de Governo (20201) da Prefeitura Municipal de Novo Airão no 2º quadrimestre de 2021, por Meio da Contratação Direta. Advogado(s): Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. ACÓRDÃO Nº 2682/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: 8.1. Aplicar Multa ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo não atendimento à decisão do Tribunal, com base no art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM; 8.1.1. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Secão Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.2. Determinar ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão o cumprimento do Acórdão nº 448/2023 - TCE - Primeira Câmara (fls. 146/147), sob pena de influenciar negativamente na apreciação de sua prestação de contas anuais, bem como de agravamento da pena pecuniária prevista no item precedente, por ofensa direta às decisões desta Corte de Contas; 8.3. Dar ciência ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, quanto ao presente decisório. PROCESSO Nº 17.042/2021 -Admissão de Servidores realizada pela Secretaria de Ação Social e Cidadania (21001) da Prefeitura Municipal de Novo Airão no 2° quadrimestre de 2021, por Mejo da Contratação Direta. Advogado(s): Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. ACÓRDÃO Nº 2683/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: 8.1. Aplicar Multa ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, no valor de R\$ 3.413,60 (três



mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo não atendimento à decisão do Tribunal, com base no art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 8.1.1. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.2. Determinar ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão o cumprimento do Acórdão nº 127/2023 – TCE – Primeira Câmara (fls. 115/116), sob pena de influenciar negativamente na apreciação de sua prestação de contas anuais, bem como de agravamento da pena pecuniária prevista no item precedente, por ofensa direta às decisões desta Corte de Contas; 8.3. Dar ciência ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, quanto ao presente decisório. PROCESSO Nº 17.039/2021 - Admissão de Servidores realizada pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Publicos (20601) da Prefeitura Municipal de Novo Airão no 2° quadrimestre de 2021, por Meio da Contratação Direta. ACÓRDÃO № 2684/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: 8.1. Aplicar Multa ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo não atendimento à decisão do Tribunal, com base no art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 8.1.1. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.2. Determinar ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão o cumprimento do Acórdão nº 844/2022 - TCE - Primeira Câmara (fls. 135/136), sob pena de influenciar negativamente na apreciação de sua prestação de contas anuais, bem como de agravamento da pena pecuniária



prevista no item precedente, por ofensa direta às decisões desta Corte de Contas; 8.3. Dar ciência ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, quanto ao presente decisório. PROCESSO Nº 17.041/2021 - Admissão de Servidores realizada pela Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento (21101) da Prefeitura Municipal de Novo Airão no 2° quadrimestre de 2021, por Meio da Contratação Direta. **ACÓRDÃO № 2685/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: 8.1. Aplicar Multa ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo não atendimento à decisão do Tribunal, com base no art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 8.1.1. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.2. Determinar ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão o cumprimento do Acórdão nº 449/2023 - TCE - Primeira Câmara (fls. 126/127), sob pena de influenciar negativamente na apreciação de sua prestação de contas anuais, bem como de agravamento da pena pecuniária prevista no item precedente, por ofensa direta às decisões desta Corte de Contas; 8.3. Dar ciência ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, quanto ao presente decisório. PROCESSO Nº 17.044/2021 - Admissão de Servidores Realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (21201) da Prefeitura Municipal de Novo Airão no 2° quadrimestre de 2021, por Meio da Contratação Direta. Advogado(s): Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. ACÓRDÃO Nº 2686/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: 8.1. Aplicar Multa ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo não atendimento à decisão do Tribunal, com base no art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 8.1.1. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta



Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável: 8.2. Determinar ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão o cumprimento do Acórdão nº 129/2023 - TCE - Primeira Câmara (fls. 113/114), sob pena de influenciar negativamente na apreciação de sua prestação de contas anuais, bem como de agravamento da pena pecuniária prevista no item precedente, por ofensa direta às decisões desta Corte de Contas; 8.3. Dar ciência ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, quanto ao presente decisório. PROCESSO Nº 11.481/2024 -Tomada de Contas Instaurada por determinação do Despacho Nº 45/2024-GCFABIAN, relativo ao Termo de Fomento N° 13/2019, firmado entre a SEJUSC e a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Boca do Acre, no Montante de R\$ 135.000,00. ACÓRDÃO № 2687/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, em virtude da ocorrência da litispendência com o Processo nº 14.019/2024; 8.2. Dar ciência à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Boca do Acre e demais interessados, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do conseguente Acórdão. PROCESSO Nº 11.549/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 066/2021, de responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS - e Associação dos Deficientes do Amazonas - ADEFA. **ACÓRDÃO** Nº 2688/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução no 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 066/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação dos Deficientes do Amazonas - ADEFA, de responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, conforme disposto no art. art. 2°, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 066/2021, sob responsabilidade do Sr. Ricardo José do Nascimento Mota, Presidente da Associação dos Deficientes do Amazonas à época, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2423/96; 8.3. Dar quitação plena à Sra. Kely Patrícia Paixão Silva e ao Sr. Ricardo José do Nascimento Mota, quanto à Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 066/2021, nos termos do art. 23 da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; 8.4. Dar ciência do decisório prolatado nestes autos à Sra. Kelly Patrícia Paixão Silva, Secretária do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e ao Sr. Ricardo José do Nascimento Mota, Presidente da



Associação dos Deficientes do Amazonas, ambos gestores à época; 8.5. Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. PROCESSO Nº 11.710/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 34/2022, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR - e a Prefeitura Municipal de Envira/AM. ACÓRDÃO Nº 2689/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 34/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Envira, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, titular da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, conforme disposto no art. art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 34/2022-SEPROR, sob responsabilidade do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, Prefeito do Município de Envira à época, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2423/96; 8.3. Dar quitação plena aos Srs. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior e Paulo Ruan Portela Mattos, quanto à Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 34/2022-SEPROR, nos termos do art. 23 da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM: 8.4. Dar ciência do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e ao Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, Prefeito do Município de Envira à época; 8.5. Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. PROCESSO Nº 12.931/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rosineide Dias dos Reis, Matrícula Nº 144.855-2A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe. Referência "G1" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2690/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rosineide Dias dos Reis, matrícula Nº 144.855-2A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 256/2024, publicado no DOE em 19 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rosineide Dias dos Reis, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. PROCESSO Nº 13.337/2024 (Apenso(s): 13.601/2024) - Pensão por Morte concedida à Sra. Dileniza da Silva Mendes, na condição de companheira do ex-servidor Vergilio da Silva Maciel, Matrícula Nº 052.587-1C, na Patente de Soldado com Soldo de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2691/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a pensão por morte concedida em favor da Sra. Dilenilza da Silva Mendes, na condição de companheira do ex-servidor Vergilio da Silva Maciel, matrícula nº 052.587-1C, na patente de Soldado com Soldo de 3º Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, falecido em 04/08/2023 conforme certidão de fls. 06/07; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Dilenilza da Silva Mendes, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. PROCESSO Nº 15.072/2024 - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Delzumir Luiza Lopes Barroso Costa, Matrícula Nº 110.791-7A, no cargo de Professor PF20.LIC-V, 5ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2692/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a retificação da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à Sra. Delzumir Luiza Lopes Barroso Costa, matrícula nº 110.791-7A, no cargo de Professor PF20.LIC-V, 5ª classe, referência "G", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC, concedendo-lhe o registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM; 7.2. Arquivar o processo após as devidas providências, como disposto no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. PROCESSO Nº 15.825/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Abreu Costa, Matrícula N° 104.289-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2693/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a concessão inicial de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Abreu Costa, no cargo de Professor nível médio 20h 1-F, da Secretária Municipal de Educação – SEMED, matrícula nº 104.289-0A, de acordo com a Portaria Conjunta nº 994/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M., em 26 de agosto de 2024 (fls. 147); 7.2. Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Abreu Costa, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. PROCESSO Nº 15.951/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Roberto da Silveira Lima, Matrícula Nº 000.029-9A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, Nível V, Classe C, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM. **ACÓRDÃO** Nº 2694/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a concessão de aposentadoria voluntária do Sr. Paulo Roberto da Silveira Lima, matrícula nº 000.029-9A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria



Governamental C, nível V, classe C, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCEAM), com proventos integrais no valor de R\$ 28.916,01 (vinte e oito mil, novecentos e dezesseis reais e um centavo), de acordo com o Ato nº 132/2024, publicado no D.O.E de 2 de agosto de 2024 (fl. 140); 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Paulo Roberto da Silveira Lima, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.015/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Roberto Rodrigues Portilho, Matrícula Nº 011.276-3A, no cargo de Técnico Municipal I -Administrativo B-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. ACÓRDÃO Nº 2695/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Roberto Rodrigues Portilho, matrícula nº 011.276-3A, no cargo de Técnico Municipal I - Administrativo B-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 1110/2024, Publicado no D.O.M em 23 de Setembro de 2024 (fls. 95); 7.2. Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária do Sr. Roberto Rodrigues Portilho, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 7.3. Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. PROCESSO Nº 16.082/2024 -Aposentadoria Voluntária do Sr. Sergio Fernandez Laskani, Matrícula Nº 178.340-8C, no cargo de Médico Especialista, 2ª Classe, Referência A, da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ. ACÓRDÃO Nº 2696/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Sérgio Fernandez Laskani, matrícula nº 178.340-8C, no cargo de Médico Especialista, 2ª Classe, Referência A, da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, de acordo com a Portaria n° 1445/2024, publicado no D.O.E em 19 de Agosto de 2024 (fls. 69); 7.2. Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária do Sr. Sérgio Fernandez Laskani, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. PROCESSO Nº 16.130/2024 - Pensão concedida a Sra. Leila Albuquerque Aires, na condição de companheira do ex-servidor Gilberto Conceição Correa, Matrícula Nº 104.558-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-E, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. ACÓRDÃO Nº 2697/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a concessão de pensão por morte em favor da Sra. Leila Albuquerque Aires, na condição de companheira do ex-servidor Gilberto Conceição Corrêa, matrícula nº 104.558-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-E, da Secretaria Municipal de Educação -



SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.038/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 30 de Agosto de 2024 (fls. 61); 7.2. Determinar o registro do ato de concessão de pensão a em favor da Sra. Leila Albuquerque Aires, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. PROCESSO Nº 16.163/2024 (Apenso(s): 12.184/2020) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Lenize da Silva Gomes, Matrícula Nº 122.792-0-C, no cargo de Pedagogo PD40 ESP.-III- 3º Classe, Referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2698/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Lenize da Silva Gomes, Matrícula nº 122.792-0C, no cargo de Pedagogo PD40 ESP-III, 3ª Classe, Referência "B', da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1556/2024, publicado no D.O.E em 10 de Setembro de 2024 (fls. 132); 7.2. Determinar o registro do ato de concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Lenize da Silva Gomes, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.679/2024 (Apenso: 12.737/2024) - Pensão concedida a Sra. Marlene Ferreira da Costa, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Marques Rodrigues Pereira, Matrícula Nº 054.382-9-C, no posto de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 2699/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º. V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar ilegal a Pensão por Morte concedida à Sra. Marlene Ferreira da Costa, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Marques Rodrigues Pereira, matrícula nº 054.382-9C, no posto de 3º Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 577/2024, publicada no D.O.E em 12 de abril de 2024, porque não se comprovou a condição de companheira da interessada, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Negar registro** ao ato que concedeu a Pensão por morte à Sra. Marlene Ferreira da Costa, na condição de companheira do exservidor Sr. Marques Rodrigues Pereira, matrícula nº 054.382-9C, no posto de 3º Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com a Portaria nº 577/2024, publicada no D.O.E em 12 de abril de 2024, com fulcro no art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Marlene Ferreira da Costa, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.4. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e



eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais, de acordo com o art. 170, §1º, da Resolução nº 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.752/2024 - Processo para análise de 198 admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC - no 1° quadrimestre de 2023. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.698/2024 (Apensos: 12.501/2024, 16.161/2023 e 12.536/2024) - Pensão concedida a Sra. Maria Leandro dos Santos, na condição de companheira, do ex-servidor Oswaldo Lima dos Santos, Matrícula Nº 003.365-0C, no cargo de Motorista, Classe C, Referencia 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO Nº 2701/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias a Fundação AMAZONPREV, para que: **7.1.1.** Retifique o ato e o contracheque nos proventos da pensão da Sra. Maria Leandro dos Santos, excluindo o redutor de R\$ 372,06 (trezentos e setenta e dois reais e seis centavos) aplicados equivocadamente; 7.1.2. Aplique o redutor de R\$ 372,06 (trezentos e setenta e dois reais e seis centavos) nos proventos da aposentadoria da pensionista, Sra. Maria Leandro dos Santos, conforme prevê o art. 24, §2°, da Emenda Constitucional nº 103/2019. 7.2. Dar ciência a Sra. Maria Leandro dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). Vencido o voto-destague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, registro, notificação a interessada e arquivamento. PROCESSO Nº 13.326/2024 - Pensão concedida ao Sr. Sergio Brazao Velasques, na condição de companheiro da ex-servidora Oscarina Ramos Marinho, Matrícula Nº 117.391-0C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, Classe 4, Referência F, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. Advogado(s): Dario dos Santos Monteiro - OAB/AM 10365. **ACÓRDÃO № 2702/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que altere o valor do vencimento dos proventos de pensão para R\$ 2.831,50 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), conforme Anexo II da Lei no 6261/2023 e o valor do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) para o valor de R\$ 50,21, de acordo com a atualização da Lei no 6.261/2023; 7.2. Dar ciência ao Sr. Sérgio Brazão Velasques, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.3. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a



primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade e notificação ao interessado visto que não cabe ao o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 14.932/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Honorato Pinheiro, Matrícula Nº 164.525-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2703/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Honorato Pinheiro, matrícula nº 164.525-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3° classe, referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, com proventos de R\$ 1.883,49 (mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) de acordo com a Portaria nº 1237/2024, publicada no D.O.E em 22 de julho de 2024 (fls. 41/42), na forma do art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício da Sra. Maria da Conceição Honorato Pinheiro, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria da Conceição Honorato Pinheiro acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e, 7.4. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.5. Arquivar os autos, após cumpridos os prazos regimentais, conforme art. 170, §1º, da Resolução nº 04/2002. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação a interessada, oficio ao Orgão Previdenciário, determinação e arquivamento. PROCESSO Nº 15.061/2024 (Apenso(s): 10.518/2016) -Aposentadoria Voluntária da Sra. Sonia Maria de Oliveira Viana, Matrícula Nº 027.465-8C, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL, 3º Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto -SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2704/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 60 dias a Fundação AMAZONPREV, para, retificar a Guia



Financeira e o Ato aposentatório, para incluir aos proventos da aposentada: 7.1.1. O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, pelo período entre agosto de 1983 (admissão) e a edição da Lei estadual nº 2.531/99, de acordo com a Súmula nº 25 desta Corte de Contas; 7.1.2. A Gratificação de Localidade, de acordo com a Súmula nº 24 TCE/AM; 7.1.3. Enviar a este Tribunal documentos que comprovem o cumprimento da Decisão. 7.2. Dar ciência a Sra. Sônia Maria de Oliveira Viana, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, registro e notificação a interessada visto que não cabe ao o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência STF. PROCESSO Nº 15.065/2024 (Apenso(s): 10.776/2024) Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jose Augusto Dinelli, Matrícula Nº 143.659-7B, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2705/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Invalidez do Sr. José Augusto Dinelli, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, Referência "a", Matrícula nº 143.659-7B, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014- TCE-AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. José Augusto Dinelli, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", matrícula nº 143.659-7B, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC, o ato concessório da Aposentadoria deu-se pela Portaria no 591/2024 publicada em 31 de julho de 2024 no DOM, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência ao Sr. José Augusto Dinelli, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 7.4. Dar ciência a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais, nos termos do art. 170, §10 da Resolução nº 04/2002. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação ao interessado e oficio ao Órgão Previdenciário. PROCESSO Nº 10.776/2024 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jose Augusto Dinelli, Matrícula Nº 143.659-7A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4° Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2706/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e



seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Invalidez do Sr. José Augusto Dinelli, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "F", Matrícula nº 143.659-7A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar SEDUC, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014- TCE-AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. José Augusto Dinelli, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "F", Matrícula nº 143.659-7A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, ato concedido pela Portaria nº 2805/2023 publicada em 29 de novembro de 2023 no DOE, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência ao Sr. José Augusto Dinelli, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 7.4. Dar ciência a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 7.5. Arquivar o processo, após cumpridas as diligências processuais, nos termos do art. 170, §1º da Resolução nº 04/2002. PROCESSO № 15.511/2024 (Apenso(s): 14.308/2024) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro Vasconcelos da Silva, Matrícula Nº 123.493-5E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2707/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 60 dias a Fundação AMAZONPREV para que promova a inclusão da Gratificação de Localidade aos proventos do interessado, conforme Súmula nº 24 TCE/AM, na aposentadoria voluntária do Sr. Pedro Vasconcelos da Silva, matrícula nº 123.493-5E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Pedro Vasconcelos da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM). Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, registro e notificação ao interessado visto que não cabe ao o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO № 14.308/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro Vasconcelos da Silva, Matrícula Nº 123.493-5D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2708/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência



atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias a Fundação AMAZONPREV para que promova a inclusão da Gratificação de Localidade aos proventos do interessado, conforme Súmula nº 24 TCE/AM, da aposentadoria voluntária da Sr. Pedro Vasconcelos da Silva, matrícula nº 123.493-5D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "H" com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC; 7.2. Dar ciência ao Sr. Pedro Vasconcelos da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM). PROCESSO № 15.842/2024 - Transferência/reserva remunerada do Sr. Sebastião Elias de Souza, Matrícula Nº 128.204-2B, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO № 2752/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação Amazonprev para que corrija o valor quanto ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS), de forma que o percentual de 05% (cinco por cento) incida sobre o soldo atualizado dos proventos do 2º Tenente QOAPM Sebastião Elias de Souza, matrícula nº 128.204-2 B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), de acordo com a Súmula nº 26-TCE/AM; 7.2. Dar ciência ao Sr. Sebastião Elias de Souza, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002; e, se infrutífera, já se autoriza a comunicação editalícia, com fulcro no art. 97, do mesmo diploma. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela leglidade e notificação ao interessado, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 15.856/2024 - Transferência/reserva remunerada do Sr. Paulo Sérgio de Brito Pessoa. Matrícula Nº 141.854-8A, ao posto de 2ª Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2753/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV, para retificar a Guia Financeira e o Ato de Transferência referente à reserva remunerada do Sr. Paulo Sérgio de Brito Pessoa, Matrícula nº 141.854-8A, ao posto de 2ª Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 28 de agosto de 2024, publicado no D.O.E. em 28 de agosto de 2024, de forma a corrigir a parcela referente ao Adicional por Tempo de Serviço, a Guia Financeira e, por conseguinte o Ato Concessório de Transferência, nos termos da Lei nº 4.904/2019 e Súmula nº 26 do TCE/AM. 7.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV o envio dos documentos que comprovem o cumprimento desta Decisão, sob pena de aplicação de sanção, nos termos do art. 308, II, alínea "a", da Resolução



nº 04/2002-RITCE/AM. 7.3. Dar ciência ao Sr. Paulo Sérgio de Brito Pessoa, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade e notificação ao interessado, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO № 16.139/2024 - Transferência/reserva remunerada do Sr. Paulo Rodrigues de Vasconcelos, Matrícula Nº 148.599-7A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM. ACÓRDÃO № 2754/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que corrija os proventos da Transferência do 2ª Tenente QOAPM Sr. Paulo Rodrigues de Vasconcelos, matrícula nº 148.599-7 A, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM, de modo que o percentual de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) incida sobre o soldo atualizado, na forma da Súmula nº 26-TCE/AM; 7.2. Dar ciência ao Sr. Paulo Rodrigues de Vasconcelos, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, se infrutífera, já se autoriza notificação editalícia, na forma do art. 97, do mesmo diploma. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade e notificação ao interessado, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 10.727/2020 (Apensos: 10.729/2020 e 10.728/2020) - Prestação de Contas do Sr. Antonio Iran de Souza Lima, Prefeito do Municipio de Boca do Acre, referente à 3ª parcela do Termo de Convênio Nº 26/2013, firmado com a SEINFRA. Advogado(s): Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM 666, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 e Sergio Roberto Bulção Bringel Junior - OAB/AM 14182. ACÓRDÃO Nº 2709/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 26/2013-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade dos senhores Emerson Redig de Oliveira, Secretário da SEINFRA, à época, e Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em razão da permanência das seguintes Restrições: Notificação nº 445/2018-GT-DEATV (Laudo Técnico Preliminar nº



358/2017-GT-DEATV) e Edital de Notificação nº 154/2018-DEATV (fls. 254-256/fls. 275-276), endereçada ao Sr. Emerson Regid de Oliveira, Secretário da SEINFRA, e Notificação nº 446/2018-GT-DEATV (Laudo Técnico Preliminar nº 358/2017-GT-DEATV) e Edital de Notificação nº 153/2018-DEATV (fls. 273-274), endereçada ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre. 8.1.1. Ausência da lista dos trechos recuperados e respectivos beneficiários do projeto contendo, no mínimo, o endereço, CPF e telefone, a fim de possibilitar a análise quanto à eficácia e à efetividade do ajuste por parte do controle do órgão supervisor e do controle externo, comprovando o alcance da meta prevista no Plano de Trabalho. Critério: Art. 38, "e", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. 8.1.2. Ausência do Termos de Conclusão ou do Recebimento Definitivo da obra, na forma do Art. 73 da Lei. 8666/93. Critério: Art. 38, "I", Resolução nº 12/2012-TCE/AM. 8.1.3. Ausência do extrato de movimentação da conta bancária vinculada ao ato de Transferência Voluntária, inclusive com a aplicação da disponibilidade financeira, caso haja, do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e respectiva conciliação bancária. Critério: Art. 38, "i", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM c/c Art. 27, VII e Art. 31 da IN nº 08/2004-SCI/AM. 8.1.4. Ausência dos comprovantes dos efetivos pagamentos/movimentação financeira supostamente efetuado (cópias de cheques nominais, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade), no valor de R\$840.542,00, em favor da empresa contratada e demais pagamentos/transferências supostamente efetuadas. Critério: Art. 38, "d", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. 8.1.5. Considerando que a Concedente informou por meio do Ofício nº 3096/2017/GS/SEINFRA de 27/06/2017, que não houve repasse das demais parcelas do Convênio, esclarecer se este foi encerrado ou se houve aditamentos de prazo até a presente data. Apresentar o comprovante de recolhimento de saldo financeiro de recursos remanescentes, no valor de R\$ 35.514,18, caso tenha sido encerrado o Convênio. Critério: Art. 38, "j", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. Notificação nº 137/2023-DICOP (fls. 379), endereçadas ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre. Laudo Técnico Preliminar nº 80/2023-DICOP Achado de auditoria 3.1: Ausência de justificativas para celebração de dois termos aditivos de prazo ao Contrato nº 008/2014. Critério legal: § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Achado de auditoria 3.2: Ausência de comprovantes de despesa (não foi identificado nos autos as notas de liquidação e as ordens bancárias correspondentes às três medições do contrato). Critério legal: arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64. Laudo Técnico Preliminar nº 81/2023-DICOP Achado de auditoria 3.1: Ausência de parecer jurídico subscrito por profissional responsável justificando a dispensa de licitação. Critério legal: art. 24 e art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Achado de auditoria 3.2: Plano de Trabalho e Projeto Básico e deficientes - não constam no plano de trabalho as vicinais que seriam recuperadas. Critério legal: art. 6°, inciso IX da Lei nº 8.666/93; arts. 1º e 2º da Resolução CONFEA nº 361/91; seção 5 da Orientação Técnica IBR 001/2001 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP) e Resolução nº 27/12 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; art. 116, § 1º, incisos I ao VII da Lei nº 8.666/93. Notificação nº 142/2023-DICOP (fls. 378), endereçada ao Sr. Roberto Palmeira Reis, Fiscal do Convênio. Restrição nº 1: Ausência ou deficiência na fiscalização referente à 1^a, 2^a e 3^a parcelas do Convênio. Situação encontrada: o registro fotográfico não indica os estágios de execução (antes, durante e após os serviços), e nem mesmo onde foram executados. Critério legal: seção 3.4 do Manual de Obras Públicas da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio – SEAP – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; art. 2º da Resolução nº 27/12 do TCE/AM. Laudo Técnico Preliminar nº 77, 78 e 79/2023-DICOP. 8.2. Considerar revel o Sr. Emerson Redig de Oliveira, Secretário da SEINFRA, à época, quanto ao Edital de Notificação nº 154/2018 (fls. 277-284), para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM. 8.3. Considerar revel o Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre, à época, quanto ao Edital de Notificação nº



153/2018 (fls. 277-284), para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM. 8.4. Aplicar multa ao Sr. Emerson Redig de Oliveira, Secretário da SEINFRA à época dos fatos, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório Voto (Restrições nos 1, 2, 3, 4 e 5, elencadas na Laudo Técnico Preliminar nº 358/2017-GT-DEATV, Edital de Notificação nº 154/2018-DEATV), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo- FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 8.5. Aplicar multa ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre à época, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório Voto (Restrições nos 1, 2, 3, 4 e 5, elencadas no Laudo Técnico Preliminar nº 358/2017-GT-DEATV, Edital de Notificação nº 153/2018-DEATV), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo- FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 8.6. Dar ciência ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.7. Dar ciência ao Sr. Emerson Redig de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº



04/2002-RITCE/AM. 8.8. Dar ciência ao Sr. Roque de Almeida Lima, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.9. Dar ciência ao Sr. Yuri Dantas Barroso, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.10. Dar ciência à Sra. Clotilde Miranda Monteiro de Castro, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.11. Dar ciência à Sra. Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.12. Dar ciência ao Sr. Alexandre Pena de Carvalho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.13. Dar ciência à Sra. Simone Rosado Maia Mendes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.14. Dar ciência ao Sr. Carlos Edgar Tavares de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.15. Dar ciência à Sra. Brenda de Jesus Montenegro, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.16. Dar ciência ao Sr. Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. PROCESSO Nº 10.729/2020 - Prestação de Contas do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre, referente à 2ª Parcela do Convênio Nº 26/13, firmado com a SEINFRA. Advogado(s): Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula



Nunes - 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes -OAB/AM 666, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868, Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - OAB/AM 14182. ACÓRDÃO Nº 2710/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 26/2013-SEINFRA e 2º Termo aditivo ao Convênio nº 026/2013-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade dos senhores Emerson Redig de Oliveira, Secretário da SEINFRA à época, e Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da permanência das seguintes Restrições: Notificação nº 137/2023-DICOP (fls. 379), endereçadas ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre. Laudo Técnico Preliminar nº 80/2023-DICOP Achado de auditoria 3.1: Ausência de justificativas para celebração de dois termos aditivos de prazo ao Contrato nº 008/2014. Critério legal: § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Achado de auditoria 3.2: Ausência de comprovantes de despesas (não foi identificado nos autos as notas de liquidação e as ordens bancárias correspondentes às três medições do contrato). Critério legal: arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64. Laudo Técnico Preliminar nº 81/2023-DICOP Achado de auditoria 3.1: Ausência de parecer jurídico subscrito por profissional responsável justificando a dispensa de licitação. Critério legal: art. 24 e art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Achado de auditoria 3.2: Plano de Trabalho e Projeto Básico e deficientes - não constam no plano de trabalho as vicinais que seriam recuperadas. Critério legal: art. 6°, inciso IX da Lei nº 8.666/93; arts. 1º e 2º da Resolução CONFEA nº 361/91; seção 5 da Orientação Técnica IBR 001/2001 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP) e Resolução nº 27/12 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; art. 116, § 1º, incisos I ao VII da Lei nº 8.666/93. Notificação nº 142/2023-DICOP (fls. 378), endereçada ao Sr. Roberto Palmeira Reis, Fiscal do Convênio. Restrição nº 1: Ausência ou deficiência na fiscalização referente à 1^a, 2^a e 3^a parcelas do Convênio. Situação encontrada: o registro fotográfico não indica os estágios de execução (antes, durante e após os serviços), e nem mesmo onde foram executados. Critério legal: Seção 3.4 do Manual de Obras Públicas da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio – SEAP – do Ministério do Planejamento, Orcamento e Gestão; art. 2º da Resolução nº 27/12 do TCE/AM. Laudo Técnico Preliminar nº 77, 78 e 79/2023-DICOP. 8.2. Considerar revel o Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre, à época, quanto à Notificação nº 137/2023-DICOP (fls. 276), para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM. 8.3. Dar ciência ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.4. Dar ciência à Sra. Clotilde Miranda Monteiro de Castro, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.5. Dar



ciência ao Sr. Yuri Dantas Barroso, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.6. Dar ciência à Sra. Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.7. Dar ciência ao Sr. Alexandre Pena de Carvalho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.8. Dar ciência à Sra. Simone Rosado Maia Mendes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.9. Dar ciência ao Sr. Carlos Edgar Tavares de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.10. Dar ciência à Sra. Brenda de Jesus Montenegro, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.11. Dar ciência ao Sr. Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **8.12.** Dar ciência ao Sr. Roberto Palmeira Reis, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.13. Dar ciência ao Sr. Emerson Redig de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. PROCESSO Nº 10.728/2020 - Prestação de Contas do Sr. Antonio Iran de Souza Lima, Prefeito, referente à 1ª Parcela do Convênio 026/2013, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre. Advogado(s): Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976,



Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM 666, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 e Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - OAB/AM 14182. ACÓRDÃO № 2711/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 26/2013-SEINFRA e 1º Termo aditivo ao Convênio nº 026/2013-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade dos senhores Sr. Emerson Redig de Oliveira, Secretário da SEINFRA à época, e Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre, nos termos o art. 10, XVI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes abaixo relacionadas: Notificação nº 456/2018-GT-DEATV, endereçada ao Sr. Emerson Redig de Oliveira, Secretário da SEINFRA, à época 8.1.1. Restrição nº 1: Plano de Trabalho Precário. Não apresentou nível de detalhamento adequado, estando em desacordo com a norma nos aspectos abaixo elencados: a) Ausência de descrição das metas a serem atingidas. Critério: Art. 6º, inciso III, da Resolução nº 12/2012- TCE/AM. b) Não foi indicada a previsão de início e fim das etapas ou fases da execução do objeto, mas tão somente a sua estimativa de custo. Critério: Art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. c) Ausência do plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida da entidade proponente, para cada projeto ou evento. Critério: Art. 6º, inciso V, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. 8.1.2. Restrição nº 2: Ausência de Projeto Básico como requisito para a celebração de convênios cujo objeto seja obras e serviços de engenharia. Critério: Art. 6°, §1º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. **8.1.3.** Restrição nº 3: Contrapartida pactuada no percentual inferior ao mínimo exigido de 10% (dez por cento). Critério: art. 2º, § 2º, da IN nº 08/2004-SCI. 8.1.4. Restrição nº 4: Ausência da certidão ou documento equivalente, expedido pelo Órgão concedente, de que a beneficiária se encontra em dia quanto às prestações de contas de Transferências Voluntárias concedidas anteriormente, e quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos do ente transferidor. Critério: art. 12, I, da Resolução nº 12/2012- TCE/AM. 8.1.5. Restrição nº 5: Não restou comprovada a regularidade fiscal do Convenente na formalização do ajuste devido a ausência dos seguintes documentos: a) Certidões de regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da entidade tomadora do recurso, ou outra equivalente, na forma da lei. Critério: Art. 12, "d", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. b) Certidão Negativa de Débito da Previdência Social da entidade tomadora do recurso. Critério: Art. 12, "e", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. c) Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (Lei nº 8.036/90), da entidade tomadora do recurso. Critério: Art. 12, "f", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho. Critério: Art. 12, "g", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. 8.1.6. Restrição nº 6: Ausência do comprovante de comunicado dando ciência à Casa Legislativa competente da assinatura do termo de convênio pactuado. Critério. Art. 116, §2º, Lei 8.666/93, c/c Art. 12, "j", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. Notificação nº 459/2018-GT-DEATV, endereçada ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre. 8.1.7. Restrição nº 1: Plano de Trabalho Precário. Não apresentou nível de detalhamento adequado, estando em desacordo com a norma, nos aspectos abaixo elencados. a) Ausência de descrição das metas a serem atingidas. Critério: Art. 6°, inciso III, da Resolução nº 12/2012 - TCE/AM. b) Não foi indicada a previsão de início e



fim das etapas ou fases da execução do objeto, mas tão somente a sua estimativa de custo. Critério: Art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. c) Ausência do plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida da entidade proponente, para cada projeto ou evento. Critério: Art. 6º, inciso V, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. 8.1.8. Restrição nº 2: Ausência de Projeto Básico como requisito para a celebração de convênios cujo objeto seja obras e serviços de engenharia. Critério: Art. 6º, §1º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. 8.1.9. Restrição nº 5: Não restou comprovada a regularidade fiscal do convenente na formalização do ajuste, devido à ausência dos seguintes documentos: a) Certidões de regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da entidade tomadora do recurso, ou outra equivalente, na forma da lei. Critério: Art. 12, "d", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. b) Certidão Negativa de Débito da Previdência Social da entidade tomadora do recurso. Critério: Art. 12, "e", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. c) Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (Lei nº 8.036/90), da entidade tomadora do recurso. Critério: Art. 12, "f", da Resolução no 12/2012-TCE/AM. d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho. Critério: Art. 12, "g", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 26/2013-SEINFRA e 1º Termo aditivo ao Convênio nº 026/2013-SEINFRA, de responsabilidade dos senhores Emerson Redig de Oliveira, Secretário da SEINFRA à época, e Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal, conforme impropriedades remanescentes abaixo relacionadas. Notificação nº 456/2018-GT-DEATV, endereçada ao Sr. Emerson Redig de Oliveira, Secretário da SEINFRA, e Notificação n.o. 459/2018- GT-DEATV, endereçada ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre. **8.2.1.** Restrição nº 8: Ausência da lista dos trechos recuperados e respectivos beneficiários do projeto (comunitários e residentes nas adjacências da estrada), contendo o endereco. CPF e telefone, a fim de possibilitar a análise quanto à eficácia e à efetividade do ajuste por parte do controle do órgão supervisor e do controle externo, comprovando o alcance da meta prevista no Plano de Trabalho. Critério: Art. 38, "e", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. **8.2.2.** Restrição nº 9: Não restou comprovada a existência de conta corrente específica para movimentação dos recursos financeiros do ajuste, uma vez que os extratos apresentados fazem referência à movimentação de duas contas bancárias distintas entre si: conta nº 36.164-0, e conta nº 34.907-0, ambas da Agência nº 1549 da Caixa Econômica Federal. Também não fora apresentado o contrato de abertura das referidas contas e seus respectivos termos de encerramento. Critério: Art. 17 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. Notificação nº 137/2023-DICOP (fls. 379), endereçadas ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre. Laudo Técnico Preliminar nº 80/2023-DICOP 8.2.3. Achado de auditoria 3.1: ausência de justificativas para celebração de dois termos aditivos de prazo ao Contrato nº 008/2014. Critério legal: § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93. 8.2.4. Achado de auditoria 3.2: ausência de comprovantes de despesa (não foi identificado nos autos as notas de liquidação e as ordens bancárias correspondentes às três medições do contrato). Critério legal: arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64. Laudo Técnico Preliminar nº 81/2023-DICOP 8.2.5. Achado de auditoria 3.1: ausência de parecer jurídico subscrito por profissional responsável justificando a dispensa de licitação. Critério legal: art. 24 e art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. **8.2.6.** Achado de auditoria 3.2: Plano de Trabalho e Projeto Básico e deficientes - não constam no plano de trabalho as vicinais que seriam recuperadas. Critério legal: art. 6°, inciso IX da Lei nº 8.666/93; arts. 1º e 2º da Resolução CONFEA nº 361/91; seção 5 da Orientação Técnica IBR 001/2001 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP) e Resolução nº 27/12 do Tribunal de Contas do Estado



do Amazonas; art. 116, § 1º, incisos I ao VII da Lei nº 8.666/93. Notificação nº 142/2023-DICOP (fls. 378), endereçada ao Sr. Roberto Palmeira Reis, Fiscal do Convênio. PROCESSO Nº 14.841/2020 (Apensos: 13.156/2017) - Tomada de Contas Referente à 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio N° 26/2015 firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Ee Nossa Senhora das Graças. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 13.156/2017 - Prestação de Contas do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretario de Educação, referente à parcela do Convenio N°026/2015, firmado com a SEDUC e a APMC da Esc. Est. Nossa Senhora das Graças. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO № 14.749/2021 - Prestação de Contas do Sr. Edimar Vizolli, Diretor Presidente, referente à parcela do Convênio Nº 018/2014, firmado com o IDAM e a ASCOMAC (Processo Físico Originário Nº 3542/2015). ACÓRDÃO Nº 2712/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal a formalização do termo de Convênio no 018/2014 - IDAM, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, sob responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli e a Associação Comunitária Agroextrativista de Canumã- ASCOMAC, sob responsabilidade do Sr. Dorival Tavares da Silva, no valor de R\$ 51.299,90 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa centavos), com o objeto sendo o apoio financeiro para Execução do Programa de Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável no Distrito de Canumã, que apoiará o Projeto de Ampliação da Estrutura Produtiva do Município de Borba, fomentando a produção, a conservação e o armazenamento do pescado local com qualidade, promovendo o incremento de renda aos pescadores artesanais do Município de Borba, nos termos do art. 10, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. haja vista as irregularidades de aspecto da Legalidade não sanadas do Laudo Técnico conclusivo nº 89/2024-DIATV. 8.1.1. Não apresentação das Certidões (regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuição e da dívida ativa, negativa de débitos trabalhistas), art. 9º c/c art. 12, alíneas d, e, f e g, da Resolução 12/2012-TCE/AM e art. 25, §1º da LRF/LC 101/2000; 8.1.2. Não apresentação do Projeto Básico da Obra, Resolução 27/2012-TCE/AM; Planilha Orçamentária, Resolução 27/2012-TCE-AM; 8.1.3. Não apresentação da Composição de Custo Unitário, Resolução 27/2012-TCE-AM; 8.1.4. Não apresentação do Cronograma Físico-Financeiro, Resolução 27/2012-TCE-AM; 8.1.5. Não apresentação dos Projetos Gráficos (Desenhos), Resolução 27/2012-TCE-AM; 8.1.6. Não apresentação da Especificação Técnica, Resolução 27/2012-TCE-AM; 8.1.7. Não apresentação do Memorial Descritivo, Resolução 27/2012-TCE-AM; 8.1.8. Não apresentação de Parecer jurídico do órgão de assessoria jurídica da Administração Pública válido, nos termos da alínea "h", do art. 12, da Resolução 12/2012; 8.1.9. Não comprovação de abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos, art. 7º, inciso XVI da Resolução 12/2012; 8.1.10. Não comprovação do depósito e/ou a realização da contrapartida, quando exigida, nos termos do art. 7°, §3°, §4°, §5°, § 6° e §7°, da Resolução 12/2012-TCE/AM c/c § 5°, da IN 008/2004 -SCI-AM acrescido pela IN 001/2012. 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 018/2014 – IDAM, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam, sob responsabilidade do Sr. Edimar a Associação Comunitária Agroextrativista de Canumã- ASCOMAC, responsabilidade do Dorival Tavares da Silva, no valor de R\$ 51.299,90 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa centavos). Cujo objeto foi o apoio financeiro para



Execução do Programa de Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável no Distrito de Canumã, que apoiará o Projeto de Ampliação da Estrutura Produtiva do Município de Borba, fomentando a produção, a conservação e o armazenamento do pescado local com qualidade, promovendo o incremento de renda aos pescadores artesanais do Município de Borba, nos termos do art.22°, da Lei nº 2423/96, do art. 1°, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5°, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Haja vista as irregularidades de aspecto da Execução não sanadas do Laudo Técnico conclusivo nº 89/2024-DIATV. 8.2.1. Não apresentação do Termo de Contrato (incluindo a planilha orçamentária contratada) ou outro instrumento firmado com terceiros, e respectivas publicações do extrato do contrato e aditivos pactuados, art. 10, I - IV Resolução 27/2012-Tce-AM. 8.2.2. Não apresentação das Planilhas de Medições, Resolução 27/2012-TCE-AM. 8.2.3. Não apresentação da ART ou RRT de Fiscalização, Resolução 27/2012-TCE-AM. 8.2.4. Não apresentação da ART ou RRT de Contrato, Resolução 27/2012-TCE-AM. 8.2.5. Não apresentação do Diário de Obra, devidamente assinado pelos responsáveis técnicos, art. 20, III - Resolução 27/2012-TCE-AM. **8.2.6.** Não apresentação do Termo de recebimento provisório e/ou definitivo da obra, na forma do art. 73, da Lei nº 8.666/93, quando for o caso, art. 38, alínea "i" da Resolução 12/2012-TCE/AM. **8.2.7.** Não apresentação do Comprovante de recolhimento do saldo remanescente do convênio, quando for o caso, alínea "j" do art. 38, da Resolução 12/2012-TCE/AM. 8.2.8. Não apresentação do Termo de Encerramento da Conta Específica, art. 5º, XVI, Resolução 12/2012-TCE-AM. 8.3. Determinar que o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam, em futuras prestações de contas, observe o seguinte: 8.3.1. Envio do Parecer Jurídico: Incluir o Parecer Jurídico emitido pelo órgão de assessoria jurídica da Administração Pública, devidamente identificado e chancelado pelo emitente, conforme determina a alínea "h" do art. 12 da Resolução 12/2012. 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Dorival Tavares da Silva no valor de R\$68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado nos itens 22 e 25 da proposta de voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; Haja vista a ausência de atendimento ao EDITAL DE NOTIFICAÇÃO- 05/2024-DIATV, fls. 214; e-mail - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO-05/2024-DIATV, 215: PUBLICAÇÃOfls. 1a EDITAL NOTIFICAÇÃO05/2024-DIATV-fls. 216; 2a PUBLICAÇÃO- EDITAL DE NOTIFICAÇÃO-05/2024-DIATV-fls 217; 3ª PUBLICAÇÃO- EDITAL DE NOTIFICAÇÃO- 05/2024-DIATV- fls. 218/219, ficando na posição de revel; Bem como as irregularidades não sanadas do Laudo Técnico conclusivo nº 89/2024-DIATV, discriminadas da seguinte forma: Aspecto da Legalidade: 8.4.1. Não apresentação das Certidões (regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuição e da dívida ativa, negativa de débitos trabalhistas), art. 9º c/c art. 12. alíneas d, e, f e g, da Resolução 12/2012- TCE/AM e art. 25, §1º da LRF/LC 101/2000; 8.4.2.



Não apresentação do Projeto Básico da Obra, Resolução 27/2012-TCE/AM; Planilha Orçamentária, Resolução 27/2012-TCE-AM; **8.4.3.** Não apresentação da Composição de Custo Unitário, Resolução 27/2012-TCE-AM; 8.4.4. Não apresentação do Cronograma Físico-Financeiro, Resolução 27/2012-TCE-AM; 8.4.5. Não apresentação dos Projetos Gráficos (Desenhos), Resolução 27/2012-TCE-AM; 8.4.6. Não apresentação da Especificação Técnica, Resolução 27/2012-TCE-AM; 8.4.7. Não apresentação do Memorial Descritivo, Resolução 27/2012-TCE-AM; 8.4.8. Não apresentação de Parecer jurídico do órgão de assessoria jurídica da Administração Pública válido, nos termos da alínea "h", do art. 12, da Resolução 12/2012; 8.4.9. Não comprovação de abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos, art. 7º, inciso XVI da Resolução 12/2012; 8.4.10. Não comprovação do depósito e/ou a realização da contrapartida, quando exigida, nos termos do art. 7º, §3º, §4º, §5º, § 6º e §7º, da Resolução 12/2012-TCE/AM c/c § 5º, da IN 008/2004 - SCI-AM acrescido pela IN 001/2012. Aspecto da Execução: 8.4.11. Não apresentação do Termo de Contrato (incluindo a planilha orçamentária contratada) ou outro instrumento firmado com terceiros, e respectivas publicações do extrato do contrato e aditivos pactuados, art. 1º, I - IV Resolução 27/2012-Tce-AM. 8.4.12. Não apresentação das Planilhas de Medições, Resolução 27/2012-TCE-AM. 8.4.13. Não apresentação da ART ou RRT de Fiscalização, Resolução 27/2012-TCE-AM. 8.4.14. Não apresentação da ART ou RRT de Contrato, Resolução 27/2012-TCE-AM 8.4.15. Não apresentação do Diário de Obra, devidamente assinado pelos responsáveis técnicos, art. 2º, III - Resolução 27/2012-TCE-AM. **8.4.16.** Não apresentação do Termo de recebimento provisório e/ou definitivo da obra, na forma do art. 73, da Lei nº 8.666/93, quando for o caso, art. 38, alínea "i" da Resolução 12/2012-TCE/AM. 8.4.17. Não apresentação do Comprovante de recolhimento do saldo remanescente do convênio, quando for o caso, alínea "j" do art. 38, da Resolução 12/2012-TCE/AM. 8.4.18. Não apresentação do Termo de Encerramento da Conta Específica, art. 5º, XVI, Resolução 12/2012-TCE-AM. 8.5. Considerar revel o Sr. Dorival Tavares da Silva, Presidente da Associação Comunitária Agroextrativista de Canumã -ASCOMAC, por deixar de atender a notificações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; 8.6. Dar ciência ao Sr. Edimar Vizolli – Diretor Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas -IDAM, a época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.7. Dar ciência ao Sr. Dorival Tavares da Silva, Presidente da Associação Comunitária Agroextrativista de Canumã – ASCOMAC, a época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão, na forma do art. 170, §1º da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM). PROCESSO № 16.243/2021 (Apenso(s): 16.119/2021 e 16.553/2021) - Tomada de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio Nº 32/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Envira. ACÓRDÃO Nº 2713/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio



nº 32/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, à época, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 LOTCE/AM c/c art. 5°, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 32/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, à época, na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 e o art. 188, § 1°, III, alínea "b", da Resolução nº 04/02- TCE/AM, por subsistirem as seguintes impropriedades, listadas na Notificação nº 47/2024-DIATV (fls. 206/210), quais sejam: 8.2.1. Apresentar Relatório de Execução do Objeto, contendo lista das atividades executadas e comparativo com as metas previstas no Plano de Trabalho (art. 38, alínea "b", da Resolução no 12/2012-TCE/AM); 8.2.2. Apresentar Notas Fiscais com carimbo de atesto de recebimento do material (art. 38, alínea "m", da Resolução no 12/2012-TCE/AM); 8.2.3. Cópia da Movimentação Bancária da conta específica vinculada ao termo (art. 38, alínea "i", da Resolução no 12/2012-TCE/AM); 8.2.4. Relação detalhada dos pagamentos efetuados (art. 38, alínea "d", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM); 8.2.5. Apresentar justificativa pelo atraso na apresentação da Prestação de Contas; 8.2.6. Cópia do Extrato Bancário e respectiva Conciliação Bancária (art. 27, inciso VII da IN no 008/2004; art. 11, inciso IV da Resolução no 03/1998 - TCE; art. 38, alínea "i" da Resolução nº 12/2012 – TCE); 8.2.7. Cópia do Processo Licitatório: edital, proposta de preço, Ata da Comissão de julgamento dos Termos de Adjudicação e Homologação ou Justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, apresentando no mínimo 03 propostas com indicação do vencedor (art. 27, inciso X da IN nº 008/2004; art. 11, inciso VIII, alíneas "a" a "g" da Resolução nº 03/1998 – TCE; art. 38,alínea "c" da Resolução nº 12/2012 - TCE); 8.2.8. Cópia do Termo de Contrato com publicação da empresa vencedora (art. 11, inciso IX da Resolução nº 03/1998 - TCE); 8.2.9. Relatório de Execução Físico-Financeiro (art. 27, inciso III da IN nº 008/2004); 8.2.10. Cópia de Cheques Nominais ao Credor ou Ordem Bancárias que comprovem os pagamentos realizados das despesas efetuadas (art. 19, caput da IN nº 008/2004); 8.2.11. Relação de Pagamentos (art. 27, inciso V da IN nº 008/2004; art. 11, inciso III da Resolução nº 03/1998 – TCE; art. 38, alínea "d" da Resolução no 12/2012 - TCE); 8.2.12. Documentos comprobatórios das despesas realizadas (faturas, recibos, notas fiscais e outros) que deverão ser emitidas em nome do convenente ou executor, com identificação do número do convênio, devendo também observar que a nota fiscal abrangida pela competência tributária estadual, não seja emitida após o prazo de validade, sob pena de não ser aceita como comprovante de despesa (art. 29, caput da IN nº 008/2004; art. 38, alínea "m" da Resolução nº 12/2012 - TCE); 8.2.13. Relatório de cumprimento do objeto (art. 27, caput da IN nº 008/2004) e Relatório Fotográfico com informações que possam identificar objetivamente a aplicação dos recursos na execução do objeto; e 8.2.14. Devolução dos valores concernentes a descontos de tarifas bancárias (art. 5º, inciso VIII, da Resolução nº 12/2012 - TCE). 8.3. Considerar revel o Sr. Ivon Rates da Silva, na forma do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96, por ausência de resposta quanto à Notificação nº 47/2024-DIATV (fls. 206/210); 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito de Envira, à época, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, haja vista as irregularidades listadas na Notificação nº 47/2024-DEATV (fls. 89/93), quais sejam: a) ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto; b) Notas Fiscais sem carimbo de atesto de recebimento do material; c) Ausência da movimentação bancária da conta específica vinculada ao termo; d) Ausência da relação dos



pagamentos efetuados; e) Ausência de processos licitatórios; f) Ausência de cópias de cheques nominais ou ordens bancárias; g) Ausência de termo de contrato com publicação da empresa vencedora; h) Ausência de comprovação da devolução das tarifas bancárias; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Dar ciência ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizado a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.6. Dar ciência ao Sr. Ivon Rates da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizado a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.7. Arquivar o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais, nos termos do art. 170, § 1º da Resolução 04/2002/TCE/AM. PROCESSO № 16.553/2021 - Tomada de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio Nº 32/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Envira. ACÓRDÃO Nº 2714/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15. inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar o presente processo por perda de objeto, uma vez tratar do mesmo objeto do processo principal nº 16243/2021, em que se apreciará o mérito, para não incorrer em bis in idem; 8.2. Dar ciência ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizado a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.3. Dar ciência ao Sr. Ivon Rates da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizado a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. PROCESSO Nº 16.119/2021 - Tomada de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Convênio Nº 32/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Envira. ACÓRDÃO № 2715/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos



Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar o presente processo por perda de objeto, uma vez tratar do mesmo objeto do processo principal nº 16243/2021, em que se apreciará o mérito, para não incorrer em bis in idem; 8.2. Dar ciência ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizado a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e 8.3. Dar ciência ao Sr. Ivon Rates da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizado a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. PROCESSO Nº 16.580/2021 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio Nº 10/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Apuí. ACÓRDÃO Nº 2716/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 10/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Apuí, cujo objeto refere-se à aquisição de máquina para patrulha mecanizada para recuperação de vicinais do município de Apuí no valor global de R\$559.200,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais), na forma do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Haja vista a celebração de plano de trabalho inepto e inconsistente, de modo que gerou risco de dano florestal e ambiental pelo incentivo indiscriminado a atividades nocivas e irregulares de agentes públicos e privados no município de Apuí, sem qualquer elemento de integridade e sustentabilidade das ações de produção rural incentivada nas cláusulas do ajuste pactuado. indo de desencontro ao preceituado no art. 184-A, inciso I da Lei 14.133/21. 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio no 10/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Apuí, cujo objeto refere-se a aquisição de máquina para patrulha mecanizada para recuperação de vicinais do município de Apuí no valor global de R\$559.200,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais), nos termos do art. art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. Haja vista a comprovação da execução física do objeto pactuado, porém realizada sem a observância do devido zelo e das normas de compliance ambiental, o que possibilitou condições para a ocorrência de irregularidades e contribuiu para o aumento do desmatamento ilegal em razão da abertura de ramais na região. 8.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Apuí para que, em convênios futuros, observe a formalização do plano de trabalho, incluindo metas de parceria e a implementação de benefícios sociais, com a inclusão de elementos de integridade e sustentabilidade (compliance ambiental) nas ações que envolvam o desmatamento de áreas florestais, conforme os preceitos do Parecer nº 4445/2024-MPC- RMAM e em conformidade com a Lei nº 14.133/21. 8.4. Dar ciência ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, Secretário de Estado de Produção Rural, à época, acerca da



decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). 8.5. Dar ciência ao Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí, à época, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). 8.6. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, na forma do art. 170, §1 da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM). PROCESSO Nº 10.102/2022 - Tomada de Contas do Temro de Convênio Nº 11/2019 - SEC - firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC - e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Advogado(s): Daniel Sodré Gurgel do Amaral -OAB/AM 7902. ACÓRDÃO Nº 2717/2024: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 11/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura-SEC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade da Sra. Sigrid Ramos Cetraro, Secretária da SEC à época, e Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, nos termos o art. 10, XVI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 11/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura-SEC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade da Sra. Sigrid Ramos Cetraro, Secretária da SEC à época, e Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996- LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em decorrência da permanência das Restrições abaixo relacionadas: Notificação nº 299/2022-DIATV/TELETRABALHO, endereçada à Sra. Sigrid Ramos Cetrato, Secretária da SEC (fls. 428-429), e Notificação nº 300/2022-DIATV/TELETRABALHO, endereçada ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira (fls. 426-427). QUANTO ÀS RESTRIÇÕES APONTADAS NA DILIGÊNCIA N. 841/2022-MP-FCVM: 1. Informem as razões de interesse público que levaram à assinatura de convênio para contratação de show musical. 2. Indiquem resultados concretos obtidos por meio do ajuste, com os benefícios gerados ao município de São Gabriel da Cachoeira. 8.3. Considerar revel a Sra. Sigrid Ramos Cetraro, Secretária da SEC à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM. 8.4. Aplicar Multa à Sra. Sigrid Ramos Cetraro, Secretária da SEC à época dos fatos, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei n.o 2423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório Voto (Restrições nos 1 e 2 elencadas na Notificação nº 299/2022-DIATV/TELETRABALHO, fls. 428/552), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no



Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 8.5. Aplicar Multa ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira à época dos fatos, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2423/96- LOTCE/AM c/c 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no (Restrições nº 1 e 2 elencadas Notificação nº na DIATV/TELETRABALHO, fls. 426-427), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 8.6. Dar ciência à Sra. Sigrid Ramos Cetraro, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.7. Dar ciência ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.8. Dar ciência ao Sr. Daniel Sodré Gurgel do Amaral, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.9. Dar ciência ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **8.10. Dar ciência** à Sra. Any Gresy Carvalho da Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 8.11. Dar ciência ao Sr. Igor Arnaud Ferreira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo,



se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. PROCESSO Nº 10.346/2023 (Apensos: 11.136/2020, 11.991/2018 e 10.703/2023) - Pensão concedida a Sra. Maria de Fátima Corrêa Nazareth, na condição de cônjuge do ex-servidor Jose Francisco de Oliveira Nazareth, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 13.534/2023 - Prestação de Contas do Termo de Convenio N° 004/2021, de responsabilidade do Sr.francisco Ferreira Máximo Filho, do Subcomando de Ações de Defesa Civil- SUBCOMADEC. ACÓRDÃO Nº 2718/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal a formalização do Termo de Convênio nº 04/2021 SUBCOMADEC, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC, representado pelo Sr. Francisco Ferreira Maximo Filho, Coronel QOBM à época; e o Município de Lábrea/AM, representada pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito à época, no valor de R\$ 408.826,53 (quatrocentos e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos). Cujo objeto foi o apoio financeiro para o atendimento emergencial de 2.365 famílias afetadas pela enchente de 2021 no Município de Lábrea. 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2021 - SUBCOMADEC firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC, representado pelo Sr. Francisco Ferreira Maximo Filho, Coronel QOBM à época; e o Município de Lábrea/AM, representada pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito à época, no valor de R\$ 408.826,53 (quatrocentos e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos). Cujo objeto foi o apoio financeiro para o atendimento emergencial de 2.365 famílias afetadas pela enchente de 2021 no Município de Lábrea, pela falta de natureza formal do plano de trabalho que não resultou em dano ao erário. 8.3. Determinar que o Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea/AM à época, em convênios futuros, se atente na formalização dos Planos de Trabalho, contendo estudos técnicos preliminares, documentos estatísticos e semelhantes que justifiquem os quantitativos assim requeridos, conforme preconizado no art. 6°, IX, da Lei nº 8.666/1993. 8.4. Dar ciência ao Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito de Lábrea, a época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.5. Dar ciência ao Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, Coronel QOBM do Subcomando de Ações de Defesa Civil -SUBCOMADEC, a época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão, na forma do art. 170, §1 da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM). PROCESSO № 16.725/2023. Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 041/2021 de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura de Lábrea/am. Advogado(s): Bruno Vieira da Rocha Barbirato -OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, José Felipe Carvalho Nunes -OAB/AM 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres -



OAB/AM 12280. ACÓRDÃO Nº 2719/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 41/2021 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, de responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário da SEPROR, à época, e a Prefeitura Municipal de Lábrea, sob a responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96- TCE/AM; 8.2. Julgar irregular as Contas referente ao Termo de Convênio no 41/2021 da Prefeitura Municipal de Lábrea, sob a responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, pela falta de documentação que comprove a execução do convênio, em violação ao art. 38, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e a omissão no dever de prestar contas ao órgão concedente, em violação ao art. 41, da Resolução nº 12/2012. 8.3. Aplicar Multa ao Sr. Gean Campos de Barros no valor de R\$68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais, noventa e seis centavos) e fixar prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 308, VI, do R.I TCE/AM, para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; pela ausência de apresentação da documentação obrigatória do ajuste ao Órgão Concedente, resultando em omissão no dever de prestar contas, em violação ao art. 41. da Resolução nº 12/2012, pelas seguintes restrições: a) documentação que comprove a execução do convênio, em violação ao art. 38, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM b) omissão no dever de prestar contas ao órgão concedente, em violação ao art. 41, da Resolução nº 12/2012. 8.4. Considerar em Alcance ao Sr. Gean Campos de Barros no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, pela ausência de comprovação do objeto, nos termos do artigo 304, I, do RITCE/AM, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Lábrea, 8.5. Dar ciência ao Sr. Gean Campos de Barros, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.6. Dar ciência ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). 8.7. Arquivar o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais nos termos do art. 170,



§1º da Resolução 04/2002/TCE/AM. **PROCESSO № 10.327/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 004/2021 de Responsabilidade do Ser Marcellus José Barroso Campelo, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais -UGPE – e a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF. Advogado(s): Geraldo Uchoa de Amorim Junior - OAB/AM 12975. ACÓRDÃO Nº 2720/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 004/2021-SEMINF, Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campelo, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.2. Julgar regular as Contas do Termo de Convenio nº 004/2021- SEMINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Unidade de Gestao de Projetos Especiais – UGPE, sob a responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campelo e da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, sob a Responsabilidade do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus – SEMINF, sob a responsabilidade do Sr. Renato Frota Magalhaes, tendo como objeto a viabilização financeira dos serviços de contenção de talude e construção de praça nas Avenidas "D" e Itaberaba s/n, Conjunto Francisca Mendes, Bairro Cidade Nova, localizado no Município de Manaus, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.3. Dar ciência ao Sr. Renato Frota Magalhaes, cerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida, cerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; 8.5. Dar ciência ao Sr. Marcellus José Barroso Campelo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.6. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, conforme art. 170, § 1º da Resolução 04/2002. PROCESSO № 10.381/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 002/2022 de Responsabilidade do Sr Geison Maicon Oliveira de Assis, firmado entre o Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação -FUMIPEQ - e o Conselho de Desenvolvimento Economico, Sustentavel e Estratégico de Manaus - CODESE Manaus. ACÓRDÃO Nº 2721/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento nº 02/2022, firmado entre o Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEC e o Conselho de Desenvolvimento



Econômico, Sustentável e Estratégico de Manaus - CODESE, com fulcro no art. 31 da Lei nº 13.019/2014 (ausência de justificativa válida para a inexigibilidade de chamamento público), conforme o art. 1o, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento nº 02/2022, firmado entre o Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - Fumipec e o Conselho de Desenvolvimento Econômico, Sustentável e Estratégico de Manaus - CODESE, com fulcro no art. 31 da Lei nº 13.019/2014 (ausência de justificativa válida para a inexigibilidade de chamamento público), com fundamento no art. 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução, nº 04/2002- TCE/AM, pelas irregularidades; 8.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Euler Guimarães Menezes de Souza, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, pela irregularidade de ausência de justificativa válida para a inexigibilidade de chamamento público, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei no 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, §3°, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, pela irregularidade de ausência de justificativa válida para a inexigibilidade de chamamento público, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, §3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Aplicar Multa ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior no valor de R\$68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 30 dias para que



o responsável recolha o valor da MULTA, com fulcro no art. 31 da Lei nº 13.019/2014 (ausência de justificativa válida para a inexigibilidade de chamamento público), com fundamento no art. 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução, nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Aplicar Multa ao Sr. Euler Guimarães Menezes de Souza, no valor de R\$68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fulcro no art. 31 da Lei nº 13.019/2014 (ausência de justificativa válida para a inexigibilidade de chamamento público), com fundamento no art. 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução, nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508" Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.7. Dar ciência ao Sr. Euler Guimarães Menezes de Souza, Representante do CODESE (Convenente), acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.8. Dar ciência ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI (Concedente), acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.9. Arquivar os autos depois de finalizados os tramites processuais, nos termos do art. 170, §1º, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). PROCESSO Nº 10.591/2024 - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA – no 3° quadrimestre de 2023. ACÓRDÃO № 2722/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal da admissão de pessoal referente à contratação do Sr. Ismael Da Costa Silva, realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas (UEA), via Processo Seletivo Simplificado (Edital Nº 0006/2023), publicado no DOE em 06 de janeiro de 2023, nos termos do inciso IV do art. 1º e do inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; 9.2. Determinar o registro do ato de admissão do Sr. Ismael Da Costa Silvada, realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas (UEA), via Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 0006/2023), publicado no DOE em 06 de janeiro de 2023, nos termos do inciso IV do art. 1º e do inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 261, §1º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 9.3. Determinar à Fundação Universidade do Estado do Amazonas (UEA), prazo de 60 dias para: 9.3.1. deflagrar o concurso público objeto do Processo Administrativo nº 01.02.011304.008955/2022-19 para provimento do cargo vago da carreira, em cumprimento ao art. 37, II e §2º da CF c/c art. 109, incisos II e IV, da Constituição Estadual do Amazonas, de modo a evitar sucessivas renovações de vínculo temporário em detrimento do regime ordinário de concurso e carreira de magistério superior, com fulcro no art. 260 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. 9.4. Dar ciência ao Sr. Ismael Da Costa Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002; se frustrada, também se autoriza a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.5. Dar ciência ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002; se frustrada, também se autoriza a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. PROCESSO Nº 11.231/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº. 21/2020, de responsabilidade do Sr. Willian Alexandre Silva de Abreu, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC – e o Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia - Próamazonia, Advogado(s): Jurandir Almeida de Toledo - OAB/AM 381, David Amorim Toledo - OAB/AM 3474. **ACÓRDÃO Nº 2723/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução no 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal a prestação de contas do Termo de Fomento nº 21/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Secretário de Estado, com o Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia - PROAMAZÔNIA, sob responsabilidade do Sr. Paulo Junior de Oliveira Mendonça, Presidente do Instituto, conforme o art. 20, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 21/2020 firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, de responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Secretário de Estado, com o Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia - PROAMAZÔNIA, sob responsabilidade do Sr. Paulo Junior de Oliveira Mendonça, Presidente do Instituto, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02- TCE/AM. 8.3. Determinar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC para que, em prestações de contas futuras, se atente ao envio de: 8.3.1. Comprovação da publicação em sítio eletrônico oficial da dispensa na realização do chamamento público, conforme preceituado no art. 32, §1º da Lei nº 13.019/2014. 8.3.2. Comprovação de que a Administração Pública mantinha em seu sítio oficial



a relação das parcerias celebradas, em alinhamento ao art. 50 da Lei nº 13.019/2014. 8.4. Dar ciência ao Sr. Paulo Junior de Oliveira Mendonca, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). 8.5. Dar ciência ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **8.6. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão, na forma do art. 170, §1 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). PROCESSO Nº 11.286/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zenaide Cruz Goncalves, Matrícula Nº 123.704-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2724/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária da Sra. Zenaide Cruz Goncalves, matrícula nº 123.704-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III – 3ª Classe - Referência "H1", pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar-SEDUC, nos termos do art. 20 da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Zenaide Cruz Goncalves, matrícula nº 123.704-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III – 3ª Classe - referência "H1", pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar-SEDUC, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96- LOTCE/AM. 7.3. Dar ciência à Sra. Zenaide Cruz Goncalves, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. 7.4. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. PROCESSO Nº 11.711/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 02/2021, de responsabilidade do Sr. Jório Albuquerque Veiga Filho, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação e o Instituto de Educação, Cidadania e Saúde do Amazonas - Vida & Saúde. ACÓRDÃO Nº 2725/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 02/2021. celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação -



SEDECTI, de responsabilidade do ex-secretário, Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, e o Instituto de Educação, Cidadania e Saúde do Amazonas, representado pelo seu então presidente, Sr. Walter Hubmayer da Gama Leite, cujo objeto era o apoio nas ações de qualificação profissional e social por meio dos cursos profissionalizantes desenvolvidos pelos Instituto de Educação, Cidadania e Saúde do Amazonas – Saúde e Vida, com valor global de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fundamento no art. 1°, inciso XVI e art. 2°, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 5o, inciso XVI, e art. 253 da Resolução no 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Fomento n.o 02/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação -SEDECTI, de responsabilidade do ex-secretário, Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, e o Instituto de Educação, Cidadania e Saúde do Amazonas, representado pelo seu então presidente, Sr. Walter Hubmayer da Gama Leite, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1°, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jorio De Albuquerque Veiga Filho, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.4. Dar ciência ao Sr. Walter Hubmayer da Gama Leite, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.5. Arquivar o presente processo após cumpridas as diligências processuais, nos termos do art. 170, §1º da Resolução nº 04/2002. PROCESSO Nº 11.785/2024. Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 54/2019, de Responsabilidade da Sra. Sigrid Ramos Cetraro, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Academia Amazonense de Letras - AAL. ACÓRDÃO Nº 2726/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 54/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, concedente, sob responsabilidade da Sra. Sigrid Ramos Cetraro, ex- Secretária, e a Academia Amazonense de Letras, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ex-Presidente, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996; 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 54/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa -SEC, concedente, sob responsabilidade da Sra. Sigrid Ramos Cetraro, ex-Secretária, e a Academia Amazonense de Letras, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ex- Presidente, conforme art. 1º, IX c/c o art. 22, da Lei no 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; 8.3. Dar ciência à Sra. Sigrid Ramos Cetraro, ex-Secretaria da SEC, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, e, se infrutífera, autoriza-se a notificação editalícia, na lição do art. 97, do mesmo diploma; 8.4. Dar ciência ao Sr. Robério Dos Santos Pereira Braga, ex-Presidente da Academia Amazonense de Letras, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, e, se infrutífera, autoriza-se a notificação editalícia, na lição do art. 97, do mesmo diploma; 8.5. Arquivar o processo, após expirados os prazos regimentais, de acordo com o art. 162, da Resolução nº 04/2002. PROCESSO Nº 11.821/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 017/2020, de responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, firmado



entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC - e Associação Cultural Bare de Manaus. Advogado(s): Jurandir Almeida de Toledo - OAB/AM 381, David Amorim Toledo - OAB/AM 3474. ACÓRDÃO Nº 2727/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Fomento nº 17/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e a Associação Cultural Baré de Manaus, valor global de R\$ 199.975,00 (cento e noventa e nove mil e novecentos e setenta e cinco reais), na forma do art. 2º da Lei nº 2423/1996 c/c art. 253 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; haja vista as seguintes irregularidades: 8.1.1. Escrituração contábil incompleta: O Sr. Fabio Farias dos Santos, então Presidente da Associação Cultural Baré de Manaus, não apresentou a Demonstração de Fluxo de Caixa e a Demonstração de Mutação de Patrimônio Líquido, infringindo o art. 33, IV da Lei 13.019/2014; 8.1.2. Declarações exigidas por lei apresentadas parcialmente: As declarações referentes ao art. 39, inciso VII, alíneas "b" e "c" da Lei 13.019/2014 não foram encontradas nos autos; 8.1.3. Ausência de apostilamento e publicação da primeira dilação do prazo: O convênio teve seu prazo prorrogado devido ao atraso no repasse dos recursos, mas o apostilamento referente a essa dilação não foi apresentado, assim como a publicação do 1º Termo Aditivo, ferindo assim os arts. 55 e 57 da Lei 13.019/2014; 8.1.4. Erro na identificação do município beneficiado: A cláusula primeira do Termo de Fomento 17/2020 indicava Codajás como o município que receberia as cestas básicas, enquanto o Plano de Trabalho e outros documentos apontavam São Gabriel da Cachoeira; 8.1.5. Ausência de publicação da designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação: A SEJUSC não publicou a designação da comissão responsável por acompanhar e fiscalizar a execução do convênio, descumprindo o art. 35, alínea h da Lei 13.019/2014; **8.1.6.** Falta de comprovação da entrega dos manuais de prestação de contas: Não há comprovação de que os manuais de prestação de contas foram entregues à convenente no momento da celebração da parceria, como exige o art. 63, § 1º da Lei 13.019/2014; 8.1.7. Ausência de evidências de que a SEJUSC mantém em seu site a relação das parcerias celebradas: A SEJUSC não comprovou que divulga em seu site a relação das parcerias firmadas, contrariando o art. 11 da Lei 13.019/2014. 8.1.8. Ausência de evidências de que a convenente divulga as parcerias celebradas com a Administração Pública, indo de desencontro ao Art. 11 da Lei 13.019/2014. 8.1.9. Ausência da ciência ou aprovação da Prestação de Contas do ordenador da despesa, eventual responsável pela formalização e execução do ajuste, descumprido o Art. 67 do Decreto nº 8.726/2016; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 17/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e a Associação Cultural Baré de Manaus, valor global de R\$ 199.975,00 (cento e noventa e nove mil e novecentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. art. 22, III, "b", da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, "b", da Resolução nº 04/02- TCE/AM. Haja vista a ausência de comprovação efetiva da boa e regular aplicação dos recursos, onde constatou-se que o convenente não apresentou notas fiscais e comprovantes de pagamento que comprovassem a correta aplicação dos recursos recebidos, descumprindo o art. 37 do Decreto 8726/2016 e art. 22, III, "b", da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1o, III, "b", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 8.3. Considerar revel o Sr. Fabio Farias Dos Santos, Presidente da Associação Cultural Baré de Manaus, à época, apesar de ter recebido a notificação nº 568/2024-DIATV (fls. 328), nos termos do art. 88 da Resolução 04/2002 -RITCE/AM c/c §4º da Lei 2.423/1996; 8.4. Considerar em Alcance por responsabilidade



solidária ao Sr. William Alexandre Silva De Abreu, Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) à época, bem como o Sr. Fabio Farias dos Santos, então Presidente da Associação Cultural Baré de Manaus no valor de R\$ 199.975,00 (cento e noventa e nove mil e novecentos e setenta e cinco reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 45 desta proposta de voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Secão Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável: Haja vista a ausência de comprovação efetiva da boa e regular aplicação dos recursos, onde constatou-se que o convenente não apresentou notas fiscais e comprovantes de pagamento que justificassem a utilização dos R\$ 199.975,00 recebidos, descumprindo o art. 37 do Decreto 8726/2016 e art. 22, III, "b", da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, "b", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 8.5. Aplicar Multa ao Sr. Fabio Farias dos Santos no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 45 desta proposta de voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo. a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; Haja vista as irregularidades não sanadas do termo de fomento no 17/2020 de aspecto legalidade: 8.5.1. Escrituração contábil incompleta: Não foi apresentado a Demonstração de Fluxo de Caixa e a Demonstração de Mutação de Patrimônio Líquido, infringindo o art. 33, IV da Lei 13.019/2014; 8.5.2. Declarações exigidas por lei apresentadas parcialmente: As declarações referentes ao art. 39, inciso VII, alíneas "b" e "c" da Lei 13.019/2014 não foram encontradas nos autos; 8.5.3. Ausência da Lista de beneficiários da parceria, como comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, infringindo assim o Art. 38, Resolução 12/2012 TCE-AM e o Art. 54, do decreto 8726/2016. Aspecto Execução: 8.5.4. Ausência de comprovação efetiva da boa e regular aplicação dos recursos, onde constatou-se que o



convenente não apresentou notas fiscais e comprovantes de pagamento que comprovassem a correta aplicação dos recursos recebidos, descumprindo o art. 37 do Decreto 8726/2016 e art. 22, III, "b", da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1°, III, "b", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 8.6. Aplicar Multa ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 45 desta proposta de voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508" - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; Haja vista as irregularidades não sanadas do termo de fomento nº 17/2020 de aspecto legalidade: 8.6.1. Escrituração contábil incompleta: Não foi apresentado a Demonstração de Fluxo de Caixa e a Demonstração de Mutação de Patrimônio Líquido, infringindo o art. 33, IV da Lei 13.019/2014; **8.6.2.** Declarações exigidas por lei apresentadas parcialmente: As declarações referentes ao art. 39, inciso VII, alíneas "b" e "c" da Lei 13.019/2014 não foram encontradas nos autos; 8.6.3. Ausência de apostilamento e publicação da primeira dilação do prazo: O convênio teve seu prazo prorrogado devido ao atraso no repasse dos recursos, mas o apostilamento referente a essa dilação não foi apresentado, assim como a publicação do 1o Termo Aditivo, ferindo assim os arts. 55 e 57 da Lei 13.019/2014; 8.6.4. Erro na identificação do município beneficiado: A cláusula primeira do Termo de Fomento 17/2020 indicava Codajás como o município que receberia as cestas básicas, enquanto o Plano de Trabalho e outros documentos apontavam São Gabriel da Cachoeira; 8.6.5. Ausência de publicação da designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação: A SEJUSC não publicou a designação da comissão responsável por acompanhar e fiscalizar a execução do convênio, descumprindo o art. 35, alínea h da Lei 13.019/2014; **8.6.6.** Falta de comprovação da entrega dos manuais de prestação de contas: Não há comprovação de que os manuais de prestação de contas foram entregues à convenente no momento da celebração da parceria, como exige o art. 63, §1º da Lei 13.019/2014; 8.6.7. Ausência de evidências de que a SEJUSC mantém em seu site a relação das parcerias celebradas: A SEJUSC não comprovou que divulga em seu site a relação das parcerias firmadas, contrariando o art. 11 da Lei 13.019/2014; 8.7. Dar ciência ao Sr. Fabio Farias Dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.8. Dar ciência ao Sr. William Alexandre Silva De Abreu, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.9. Arquivar o processo por cumprimento de decisão, na forma do art. 170, §1 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). PROCESSO Nº 12.373/2024 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Nero Marinho dos



Santos, Matrícula Nº 137.117-7A, ao posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 2728/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Nero Marinho Dos Santos, matrícula nº 137.117-7A, ao posto de Coronel, do quadro efetivo do Órgão da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, ato concessório do Decreto de 18 de março de 2024, publicada no D.O.E. em 18 de março de 2024, e retificado pelo Decreto de 30 de julho de 2024, publicado no D.O.E. em 30 de julho de 2024, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; 7.2. Determinar o registro do ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Nero Marinho Dos Santos, matrícula nº 137.117-7A, ao posto de Coronel, do quadro efetivo do Órgão da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, ato concessório do Decreto de 18 de março de 2024, publicada no D.O.E. em 18 de março de 2024, e retificado pelo Decreto de 30 de julho de 2024, publicado no D.O.E. em 30 de julho de 2024, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei no 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência ao Sr. Nero Marinho Dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 7.4. Dar ciência a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 7.5. Arquivar o processo, após cumpridas as diligências processuais, nos termos do art. 170, §1º da Resolução nº 04/2002. PROCESSO № 12.893/2024 - Pensão concedida a Sra. Alice Francalino Vital, na condição de companheira e ao Sr. Eudes Vinicius dos Santos Freitas, na condição de filho menor de 21 Anos do exservidor Eudes Soares de Freitas, Matrícula Nº 131.370-3A, no posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. Advogado(s): Maria Carla dos Santos Pereira Grana - OAB/AM 4824. ACÓRDÃO Nº 2729/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar lega**l a Pensão por Morte concedida à Sra. Alice Francalino Vital, na condição de companheira, e ao Sr. Eudes Vinicius dos Santos Freitas, na condição de filho menor de 21 anos do ex-servidor Eudes Soares de Freitas, matrícula nº 131370- 3A, no posto de 2ª Tenente, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; 7.2. Determinar o registro do ato concessório de Pensão por Morte em favor da Sra. Alice Francalino Vital e do Sr. Eudes Vinicius dos Santos Freitas, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.3. Dar ciência à Sra. Alice Francalino Vital, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua



validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 7.4. Dar ciência ao Sr. Eudes Vinicius Dos Santos Freitas, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 7.5. Arquivar o processo, após cumpridos os prazos regimentais, nos termos do art. 170, § 1º da Resolução 04/2002/TCE/AM. PROCESSO Nº 13.461/2024 - Processo para análise de 4 admissões realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA - no 1º Quadrimestre de 2024. ACÓRDÃO Nº 2732/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal as 4 (quatro) admissões realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, no 1º Quadrimestre de 2024, referentes ao Edital nº 100/2023- GR/UEA, com resultado homologado através da Portaria nº 1067/2023 - GR/UEA, nos termos previstos no inciso IV do art. 10 e no inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **9.2. Determinar o registro** do ato das 4 (quatro) admissões realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no 1ª Quadrimestre de 2024, referentes ao Edital nº 100/2023- GR/UEA, com resultado homologado através da Portaria nº 1067/2023 - GR/UEA, nos termos do inciso IV do art. 1º e do inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 261, §1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 9.3. Determinar à Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, que na elaboração do Parecer Jurídico nos processos de contratação temporária, haja manifestação por parte da unidade competente quanto ao enquadramento destas nas hipóteses previstas na lei para contratação temporária local, na lição do art. 37, IX da CF/88 e art. 2º da Lei 2607/00 (Lei de Contratação Temporária do Estado); **9.4. Dar ciência** ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.5. Arquivar o processo, após cumpridas as diligências processuais, nos termos do art. 170, § 1º da Resolução 04/2002/TCE/AM. PROCESSO Nº 13.464/2024 - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA - no 1° Quadrimestre de 2024. ACÓRDÃO Nº 2733/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal a Admissão de Pessoal realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA no 1º Quadrimestre de 2024, conforme PSS nº 070/2023-GR/UEA da Sra. Francileia Andrade Lima, nos termos do art. no art. 1º, V, c/c o art. 31, I, e §4º, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e art. 260, II e §2º da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 9.2. Determinar o registro do ato da Sra. Francileia Andrade Lima, referente a admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA no 1ª Quadrimestre de 2024, conforme PSS nº 070/2023-GR/UEA, nos termos do art. 261, §1º da



Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; 9.3. Dar ciência a Sra. Francileia Andrade Lima, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 9.4. Arquivar o processo após cumprimento de decisão, conforme art. 170, § 1º da Resolução 04/2002. PROCESSO № 13.874/2024 (Apenso(s): 14.613/2023 e 13.642/2024) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gisele Fernandes de Alencar e Silva, Matrícula Nº 179.414-0B, no cargo de Médico Graduado, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. Advogado(s): Bruno Infante Fonseca - OAB/AM 16619 e Janaína Santos Fernandes. OAB/AM 4475. ACÓRDÃO № 2734/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria da Sra. Gisele Fernandes de Alencar e Silva, matricula nº 179.414-0B, no cargo de Médico Graduado, classe A, referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM, com proventos de R\$ 2.255,19 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), de acordo com a Portaria nº 676/2024, publicada no D.O.E. em 29 de maio de 2024 (fls. 35/36), com fulcro no art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; 7.2. Determinar o registro do ato que concedeu o beneficio à Sra. Gisele Fernandes de Alencar e Silva, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Gisele Fernandes de Alencar e Silva, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.4. Dar ciência a Fundação AMAZONPREV, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.5. Arquivar os autos, após cumpridos os prazos regimentais, conforme art. 170, §1º, da Resolução nº 04/2002. PROCESSO Nº 14.908/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastiao Machado Filho, Matrícula Nº 118.594-2D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2736/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundação AMAZONPREV, de 60 (sessenta) dias para que, quanto à aposentadoria do Sr. Sebastião Machado Filho, matrícula nº 118.594-2D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4°classe, referência "G1", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC), comprove: I) A compatibilidade de horário entre as matrículas nº 118.594-2D e nº 118.594-2F do interessado, ambas no cargo de Professor, de acordo com o art. 37, XVI, alínea a, da Constituição da República; II) A inclusão da parcela de Gratificação de Localidade aos proventos de aposentadoria, com esteio na



Súmula nº 24-TCE/AM; 7.2. Dar ciência ao Sr. Sebastiao Machado Filho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.3. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. PROCESSO Nº 15.052/2024 (Apenso(s): 14.866/2019) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Assislene Barros da Mota, Matrícula Nº 064.905-8B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO Nº 2737/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Assislene Barros da Mota, no cargo de Professor nível superior, 20H, 3-G, matrícula 064.905-8B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; 7.2. Determinar o registro do ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Assislene Barros da Mota, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Assislene Barros da Mota, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002: **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais, nos termos do art. 170, § 1º da Resolução 04/2002/TCE/AM. PROCESSO Nº 15.146/2024 -Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Milton Pacheco Gomes, Matrícula Nº 113.854-5E, no cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, ACÓRDÃO Nº 2738/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria do Sr. Joao Milton Pacheco Gomes, matrícula nº 113.854-5E, no cargo de Enfermeiro, classe "A", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, com proventos de R\$ 6.920,32 (seis mil, novecentos e vinte reais e trinta e dois centavos) de acordo com a Portaria nº 1327/2024, publicada no D.O.E em 29 de julho de 2024 (fls. 176/177), com fulcro no art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar** o registro do ato que concedeu o benefício ao Sr. Joao Milton Pacheco Gomes, com fulcro no art. 50, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; 7.3. Dar ciência ao Sr. Joao Milton Pacheco Gomes, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital. com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.4. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV,



na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos, após cumpridos os prazos regimentais, conforme art. 170, §1º, da Resolução nº 04/2002. PROCESSO Nº 15.155/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marlene de Paula Marinho, Matrícula Nº 146.464-7B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO № 2739/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal para fins de registro, o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marlene de Paula Marinho, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, referência 1, Matrícula nº 146.464-7B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Amazonas SES/AM, de acordo com a Portaria nº 1287/2024, Publicado no D.O.E. em 29 de julho de 2024, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96. 7.2. Determinar o registro do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marlene de Paula Marinho, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 146.464-7B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Amazonas – SES/AM, de acordo com a Portaria nº 1287/2024, Publicado no D.O.E. em 29 de julho de 2024, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5°, V. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. 7.3. Dar ciência a Sra. Maria Marlene de Paula Marinho, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). 7.4. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). 7.5. Arquivar os autos do processo por cumprimento de decisão, conforme art. 170, § 1º da Resolução 04/2002. PROCESSO Nº **15.186/2024 (Apenso(s): 15.460/2024)** - Pensão concedida a Sra. Maria Raimunda Gomes Cardoso, na condição de cônjuge, do ex-servidor Rui de Abreu Cardoso, Matrícula Nº 010.635-6D, no cargo de Assistente Técnico, 2ª Classe, Nível J, Ref. III - equivalência remuneratória Assistente Técnico, 3ª Classe, Ref. A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão -SEAD. ACÓRDÃO Nº 2740/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a pensão por morte concedida a favor da Sra. Maria



Raimunda Gomes Cardoso, na condição de cônjuge do ex-servidor aposentado, Sr. Rui de Abreu Cardoso, no cargo de Assistente Técnico, 2ª classe, nível J, referência IIII - com equivalência remuneratória de Assistente Técnico, 3ª classe, referência A, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Gestão (SEAD), no valor de R\$ 3.465,84 (três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme Portaria nº 1451/2024, publicada em 01 de agosto de 2024 (fls. 34/40), com fulcro no art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; 7.2. Determinar o registro da Portaria nº 1451/2024, publicada em 01 de agosto de 2024 (fls. 34/40), que concedeu o benefício da Sra. Maria Raimunda Gomes Cardoso, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; 7.3. Dar ciência à Sra. Maria Raimunda Gomes Cardoso, acerca da decisão, de acordo com o art. 95, da Resolução nº 04/2002, e, se infrutífera, autorizo a notificação editalícia, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.4. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, de acordo com o art. 95, da Resolução nº 04/2002, e, se infrutífera, autorizo a notificação editalícia, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.5. Arquivar o processo, após cumpridos os prazos regimentais, na forma do art. 170, §1º, da Resolução nº 04/2002. PROCESSO Nº 15.290/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanusa Viana de Freitas, Matrícula FEC 07/41347, no cargo de Professora 25h, Nível III, Classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. ACÓRDÃO Nº 2741/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária em favor da Sra. Vanusa Viana de Freitas, no cargo de Professora 25h, nível III, classe "D", Matrícula FEC nº 07/41347, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária em favor da Sra. Vanusa Viana de Freitas, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência a Sra. Vanusa Viana de Freitas, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e 7.4. Arquivar o processo, após cumpridos os prazos regimentais nos termos do art. 170, § 1º da Resolução 04/2002/TCE/AM. PROCESSO Nº 15.320/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus da Silva Mendes, Matrícula Nº 000.504-5A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-III, da Câmara Municipal de Manaus-CMM. ACÓRDÃO Nº 2742/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor da Sra. Maria de Jesus da Silva Mendes, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-III, matrícula nº 000.504-5A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manaus - CMM, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Maria de Jesus da Silva Mendes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996



(Lei Orgânica do TCE- AM); 7.3. Dar ciência à Sra. Maria de Jesus da Silva Mendes, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais nos termos do art. 170, § 1º da Resolução 04/2002/TCE/AM. PROCESSO Nº 15.335/2024 (Apenso(s): 12.486/2024, 17.423/2021 e 17.622/2021) - Pensão por morte concedida aos Srs. Josele Daguetti Rocha, na condição de companheira, Ana Tereza Oliveira Neves Magalhães, Arthur Morais Neves Magalhães e Heitor Luis Ferreira Magalhães, na condição de filhos menor de 21 anos do ex-servidor Ailton Neves Magalhães, Matrícula Nº 228.432-4A, na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. ACÓRDÃO Nº 2743/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a pensão por morte em favor da Sra. Josele Daguetti Rocha, na Condição de Companheira, Sra. Ana Tereza Oliveira Neves Magalhães, Sr. Arthur Morais Neves Magalhães e Sr. Heitor Luis Ferreira Magalhães, na Condição de Filhos Menor de 21 Anos, na condição de cônjuge do Sr. Ailton Neves Magalhães, ex-servidor(a) outrora ocupante do cargo de Soldado, matrícula nº 228432-4A, do quadro de pessoal do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Josele Daguetti Rocha, na Condição de Companheira, Sra. Ana Tereza Oliveira Neves Magalhães, Sr. Arthur Morais Neves Magalhães e Sr. Heitor Luis Ferreira Magalhães, na Condição de Filhos Menor de 21 Anos, na condição de cônjuge do Sr. Ailton Neves Magalhães, ex-servidor(a) outrora ocupante do cargo de Soldado, matrícula nº 228.432-4A, do quadro de pessoal do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência à Sra. Josele Daguetti Rocha acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI- TCE/AM); 7.4. Arquivar o processo nos termos do artigo 170, § 1º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. PROCESSO Nº 15.348/2024 -Transferência/reserva remunerada do Sr. Jozimo de Oliveira Figueiredo, Matrícula Nº 142.918-3A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 2744/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Transferência para a reserva remunerada do 2ª Tenente QOAPM Sr. Jozimo de Oliveira Figueiredo, sob Matrícula nº 142.918-3A, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), no valor de R\$ 16.433,92 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), conforme Decreto de 12 de agosto de 2024, publicado na mesma data no DOE (fls. 147/150), com fulcro no art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei no 2.423/96; 7.2. Determinar o registro do Decreto de 12 de agosto de 2024, publicado na mesma data no DOE (fls. 147/150), que transferiu o Sr. Jozimo de Oliveira



Figueiredo para a reserva remunerada, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; 7.3. Dar ciência ao Sr. Jozimo De Oliveira Figueiredo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.4. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais, conforme art. 170. §1º, da Resolução nº 04/2002. PROCESSO Nº 15.771/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luciana Serrao Fernandes, Matrícula Nº 165, no cargo de Professor, Nível III, Classe J, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. ACÓRDÃO Nº 2745/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Luciana Serrão Fernandes, matrícula nº 165, no cargo de Professor, Nível III, classe J, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, com proventos de R\$ 5.514,02 (cinco mil, quinhentos e quatorze reais e dois centavos), de acordo com a Portaria nº 017/2024/RIOPREV, publicada no Diário dos Municípios do Estado do Amazonas em 17 de setembro de 2024 (fls. 112), com fulcro no art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; 7.2. Determinar o registro da Portaria nº 017/2024/RIOPREV, publicada no Diário dos Municípios do Estado do Amazonas em 17 de setembro de 2024 (fls. 112), que concedeu a aposentadoria à Sra. Luciana Serrão Fernandes, com fulcro no art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; 7.3. Dar ciência à Sra. Luciana Serrão Fernandes, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.4. Dar ciência ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais, conforme art. 170, §1º, da Resolução nº 04/2002. PROCESSO Nº 15.774/2024 (Apenso(s): 14.579/2024) - Revisão da Aposentadoria Voluntaria do Sr. Edson Sergio de Freitas Sabeli, Matrícula Nº 064.185-5B, no cargo de Assistente Técnico Fazendário Nível 19, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO** Nº 2746/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria do Sr. Edson Sergio de Freitas Sabeli, matrícula nº 064.185-



5B, no cargo de Assistente Técnico Fazendário – nível 19, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, com proventos de R\$ 13.092,86 (treze mil, noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.014/2024 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M em 30 de agosto de 2024 (fls. 25/30), com fulcro no art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício ao Sr. Edson Sergio de Freitas Sabeli, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** o Sr. Edson Sergio de Freitas Sabeli, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e, **7.4. Dar ciência** a Manaus Previdência - MANAUSPREV, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos, após cumpridos os prazos regimentais, conforme art. 170,§1º, da Resolução nº 04/2002. PROCESSO № 14.579/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edson Sergio de Freitas Sabeli, Matrícula Nº 064.185-5B, no cargo de Assistente Técnico Fazendário - Nível 16, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. ACÓRDÃO Nº 2747/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Arquivar porque o mérito deste processo será julgado no Processo nº 15774/2024 (principal), o qual trata da revisão da aposentadoria do Sr. Edson Sergio de Freitas Sabeli, é necessário arquivamento destes autos. perda de objeto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. PROCESSO Nº 15.816/2024 - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA – no 2º Quadrimestre de 2024. ACÓRDÃO № 2748/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator. em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal a Admissão do Sr. Anerson Goncalves de Lemos, para o cargo de Professor temporário, 40 horas, no curso de Pedagogia, realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas (UEA) no 2º quadrimestre de 2024, conforme Edital nº 105/2023, nos termos do artigo 260, II, da Resolução nº 04/2002; 9.2. Determinar o registro do ato de admissão do Sr. Anerson Goncalves de Lemos, na lição do art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002; 9.3. Dar ciência ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução no 04/2002, se frustrada, também se autoriza a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.4. Arquivar o processo, após cumpridas as diligências processuais, na forma do art. 162, da Resolução nº 04/2002. PROCESSO Nº 15.827/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Beserra Cavalcante, Matrícula Nº 063.446-8A, no cargo de Especialista em Saúde - Farmacêutico com Esp. em Análises Clínicas E - 15, da Secretaria Municipal de



Saúde - SEMSA. ACÓRDÃO Nº 2749/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria do Sr. José Beserra Cavalcante, matrícula nº 063.446-8A, no cargo de Especialista em Saúde-Farmacêutico com Esp. em Análises Clínicas E-15, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, com proventos mensais de R\$ 12.788,00 (doze mil, setecentos e oitenta e oito reais), de acordo com a Portaria Conjunta nº 954/2024, publicada no D.O.E em 23 de agosto de 2024 (fls. 113/118), com fulcro no art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; 7.2. **Determinar o registro** do ato que concedeu a aposentadoria do Sr. José Beserra Cavalcante, com fulcro no art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; 7.3. Dar ciência ao Sr. José Beserra Cavalcante, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e, 7.4. Dar ciência à Manaus Previdência - MANAUSPREV, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** após cumpridos os prazos regimentais, conforme art. 170, §1º, da Resolução nº 04/2002. PROCESSO Nº 15.909/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonata Souza Gomes, Matrícula Nº 102.553-8B, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. ACÓRDÃO Nº 2750/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Raimunda Nonata Souza Gomes, matrícula nº 102.553-8B, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração e Gestão (SEAD), no valor de R\$ 3.897,49 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme Portaria nº 1446/2024, publicada em 20 de agosto de 2024 (fls. 132/133), na forma do art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o** registro da Portaria nº 1446/2024, publicada em 20 de agosto de 2024 (fls. 132/133), que concedeu o benefício à Sra. Raimunda Nonata Souza Gomes, na forma do art. 50, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Nonata Souza Gomes, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.4. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital,



com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais, na lição do art. 162, da Resolução nº 04/2002. PROCESSO № 15.926/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Adriane Maria Bento da Silva Costa, Matrícula Nº 014.440-1A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2751/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal aposentadoria por invalidez da Sra. Adriane Maria Bento da Silva Costa, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-C, matrícula nº 014.440-1A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Adriane Maria Bento da Silva Costa, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-C, matrícula nº 014.440-1A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação -SEMED, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência à Sra. Adriane Maria Bento da Silva Costa acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 7.4. Arquivar os autos após cumpridos todos os trâmites processuais e regimentais, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM, art. 170, §1º. PROCESSO № 15.948/2024 (Apenso(S): 11.036/2023, 15.791/2023 e 13.098/2022) -Aposentadoria Voluntária do Sr. Mauro Luiz Valente Franchi, Matrícula Nº 082.841-6A, no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, Nível 33, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. ACÓRDÃO № 2766/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a revisão da aposentadoria do Sr. Mauro Luiz Valente Franchi, no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, nível 33, matrícula nº 082.841-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (SEMEF), com os proventos mensais de R\$ 34.084.02 (trinta e quatro mil e oitenta e quatro reais e dois centavos), conforme a Portaria Conjunta nº 1066/2024-GP/Manaus Previdência, publicada em 11 de setembro de 2024 (fls. 21/28), com fulcro no art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2.** Determinar o registro da Portaria Conjunta nº 1066/2024- GP/Manaus Previdência, publicada em 11 de setembro de 2024 (fls. 21/28), que concedeu a aposentadoria ao Sr. Mauro Luiz Valente Franchi, com fulcro no art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Mauro Luiz Valente Franchi, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.4. Dar ciência à Manaus Previdência -MANAUSPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se,



porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.5. Arquivar o processo, após cumpridos os prazos regimentais, conforme art. 170, §1º, da Resolução nº 04/2002. PROCESSO Nº 16.002/2024 (Apenso(s): 17264/2019) -Aposentadoria Voluntária da Sra. Helena Cordeiro Barros da Silva, Matrícula Nº 081.221-8A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO** Nº 2767/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária da Sra. Helena Cordeiro Barros da Silva, no cargo de Professor Nível Superior 20H 3-A, matrícula nº 081.221-8 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com os proventos mensais de R\$ 3.816,68 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), conforme Portaria Conjunta nº 1035/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA (fls. 106/112), com fulcro no art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; 7.2. Determinar o registro da Portaria Conjunta nº 1035/2024- GP/MANAUS PREVIDÊNCIA (fls. 106/112), que concedeu a aposentadoria à Sra. Helena Cordeiro Barros da Silva, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Helena Cordeiro Barros da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.4. Dar ciência à Manaus Previdência -MANAUSPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital. com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. PROCESSO Nº 16.044/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Giovanni da Silva Lisbôa, Matrícula Nº 0371, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 9, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. ACÓRDÃO Nº 2768/2024: Vistos. relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Giovanni Da Silva Lisbôa, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 9, matrícula nº 0371, do órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, concedido pela Portaria nº 1196/2024-GP, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 31 de julho de 2024, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; 7.2. Determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do Sr. Giovanni Da Silva Lisbôa, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 9, matrícula nº 0371, do órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, concedido pela Portaria nº 1196/2024-GP, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 31 de julho de 2024, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência ao Sr. Giovanni Da Silva Lisbôa, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a



problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); 7.4. Dar ciência a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); 7.5. Arquivar o processo após cumpridas as diligências processuais, nos termos do art. 170, §1º da Resolução nº 04/2002. PROCESSO Nº 16.050/2024 - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Egle Socorro Bentes Maia, Matrícula Nº 159.053-7B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO № 2769/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária da Sra. Egle Socorro Bentes Maia, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE- AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Egle Socorro Bentes Maia, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência a Sra. Egle Socorro Bentes Maia, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 7.4. Arquivar o processo, após cumpridos os prazos regimentais, nos termos do art. 170, § 1º da Resolução 04/2002/TCE/AM. PROCESSO Nº 16.204/2024 - Aposentadoria compulsória do Sr. Arquimedes da Silva Araujo, Matrícula Nº 171.506-2B, no cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 2770/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Compulsória do Sr. Arquimedes da Silva Araújo, no cargo de Agente Administrativo, classe E. referência 1, matrícula nº 171.506-2B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde (SES/AM), no valor de R\$ 836,18 (oitocentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), majorado ao valor do salário mínimo, conforme art. 201, §2º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 604/2024, publicado em 20 de agosto de 2024 no DOE/AM (fls. 61/63), na forma do art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996; **7.2. Determinar o** registro do Decreto nº 604/2024, publicado em 20 de agosto de 2024 no DOE/AM (fls. 61/63) que concedeu a aposentadoria do Sr. Arquimedes da Silva Araújo, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996; 7.3. Dar ciência ao Sr. Arquimedes da Silva Araújo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002. ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.4. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95,



da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais, na forma do art. 162, da Resolução nº 04/2002. PROCESSO № 16.298/2024 -Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Valdeniza Alves Brito, Matrícula Nº 141.183-7B, no cargo de Auxiliar de Serviço A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas -SES. ACÓRDÃO Nº 2771/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Antônia Valdeniza Alves Brito, matrícula nº 141.183-7B, no cargo de Auxiliar de Serviço A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de cargo de Serviços Gerais, classe A, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, com proventos de R\$ 2.165,28 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) de acordo com a Portaria nº 1786/2024, publicada no D.O.E em 07 de outubro de 2024 (fls. 61/63), na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o beneficio à Sra. Antônia Valdeniza Alves Brito, nos termos do art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Antônia Valdeniza Alves Brito, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e, 7.4. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002. ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos, após cumpridos os prazos regimentais, conforme art. 170, §1º, da Resolução nº 04/2002. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.442/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Tereza de Jesus da Costa Furtado, Matrícula Nº 132.466-7A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino -SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2772/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Tereza de Jesus da Costa Furtado, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; 7.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº



24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; 7.3. Dar ciência da decisão a Sra. Tereza de Jesus da Costa Furtado. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Legalidade, Determinação de Registro, Notificação e Arguivamento. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO № 10.750/2024 - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC - no 2° quadrimestre de 2023. ACÓRDÃO Nº 2773/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o ato de admissão de pessoal temporário promovido pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), sob a responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, decorrente do Edital Nº 001 - 2019/2020 - SEDUC e constante na Convocação Mandado de Segurança n.º 01/2023 - INTERIOR; 9.2. Determinar o registro do ato de admissão de pessoal temporário promovido pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), sob a responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, decorrente do Edital nº 001 - 2019/2020 - SEDUC e constante na Convocação Mandado de Segurança nº 01/2023 - INTERIOR; 9.3. Dar ciência da decisão a Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves; 9.4. Arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 13.949/2024 (Apenso(s): 11.115/2015) -Revisão da Aposentadoria Voluntaria do Sr. Edinaldo Marinho, Matrícula Nº 072.817-9B, no cargo de Assistente em Saúde - Motorista de S.O.S B-07, da Secretaria Municipal de Saúde -SEMSA. ACÓRDÃO Nº 2774/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de revisão da aposentadoria do Sr. Edinaldo Marinho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 15.285/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Margareth Bentes Rodrigues de Albuquerque, Matrícula N° 008.690-8C, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "E", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO Nº 2775/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Margareth Bentes Rodrigues de Albuguerque, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 -LOTCEAM e art. 2.°, alínea "a", da Resolução n.º 02/2014 - TCE/AM; 7.2. Determinar o



registro do ato de aposentadoria da Sra. Margareth Bentes Rodrigues de Albuquerque; 7.3. Arquivar processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 15.319/2024 (Apenso(S): 12.904/2024) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marilucia Lanza da Silva, Matrícula Nº 090.725-1A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. ACÓRDÃO Nº 2776/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Marilucia Lanza da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Marilucia Lanza Da Silva; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 15.700/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dora Lucia Guedes Cardoso, Matrícula Nº 112.074-3A, no cargo de Especialista em Saúde -Assistente Social F-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2777/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Dora Lucia Guedes Cardoso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Dora Lucia Guedes Cardoso; e 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 15.706/2024 - Transferência/reserva remunerada da Sra. Águila Lima Gomes, Matrícula Nº 154.444-1A, na graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, ACÓRDÃO Nº 2778/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Águila Lima Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Águila Lima Gomes; e 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 15.745/2024 (Apenso(s): 16.191/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Barroncas Viana, Matrícula Nº 979, no cargo efetivo de Professor Nível III Classe G, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. ACÓRDÃO Nº 2779/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Do Perpetuo Socorro Barroncas Viana, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Barroncas Viana; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.360/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo da Costa Machado, Matrícula Nº 141.662-6B, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-I, 1ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.008/2023 - Embargos de Declaração opostos por Jander Paes de Almeida contra o Acórdão nº 2057/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA. Advogado(s): Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. ACÓRDÃO Nº 2780/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Jander Paes de Almeida, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração opostos por Jander Paes De Almeida, por inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado; 7.3. Dar ciência da decisão ao Jander Paes de Almeida por intermédio dos seus patronos. PROCESSO Nº 13.012/2023 - Embargos de declaração opostos por Jander Paes de Almeida contra o Acórdão nº 2058/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA. Advogado(s): Isaac Luiz Miranda Almas -OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. ACÓRDÃO Nº 2781/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Jander Paes de Almeida, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 -RITCEAM; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração opostos por Jander Paes De Almeida, por inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado; 7.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Jander Paes De Almeida por intermédio dos seus patronos. PROCESSO Nº 12.879/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvania Thomas, Matrícula Nº 123.946-5E, no cargo de Professor PF20.ESPIII, 3º Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2782/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os



Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Silvania Thomas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; 7.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a quia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; 7.3. Dar ciência da decisão a Sra. Silvania Thomas. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Legalidade, Determinação, Notificação ao interessado e Arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO 16.291/2024 - Transferência/reserva remunerada do Sr. André Augusto Rodrigues Seixas, Matrícula Nº 143.148-0A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM. ACÓRDÃO № 2783/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. André Augusto Rodrigues Seixas, 2º Tenente, matrícula nº 143.148-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; 7.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a quia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; 7.3. Dar ciência da decisão ao Sr. André Augusto Rodrigues Seixas. Vencido o voto-destague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade e registro e notificação ao interessado visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma STF. **PROCESSO** conforme Jurisprudência do 16.297/2024 Transferência/reserva remunerada do Sr. Robson dos Santos de Souza, Matrícula Nº 150.009-OA, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº** 2784/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Robson Dos



Santos De Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; 7.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3°, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; 7.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Robson Dos Santos De Souza. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Legalidade, Registro e notificação ao interessado visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 16.331/2024 - Transferência/reserva remunerada do Sr. Luiz Augusto Lima do Nascimento, Matrícula Nº 148.861-9A, na graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 2785/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Luiz Augusto Lima do Nascimento, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; 7.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta dias) retifique a quia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Luiz Augusto Lima Do Nascimento. *Vencido o* voto-destague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou tão somente pela Legalidade e notificação ao interessado visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 16.339/2023 - Tomada de Contas do Termo de Convênio Nº 024/2018, do responsável Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR. Advogado(s): Fábio Nunes Bandeira de Melo -OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. ACORDAO Nº 2786/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 24/2018-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (concedente) e a Prefeitura Municipal de Lábrea (convenente), de responsabilidade do Sr. Alexandre Henrique Freitas De Araújo, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5°, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. 8.2.



Julgar irregular a Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 24/2018-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Gean Campos De Barros, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da ofensa ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o artigo 38 da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (Inexecução do objeto do convênio). 8.3. Considerar em Alcance, no montante de R\$ 91.600,00, o Sr. Gean Campos De Barros, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da inexecução do objeto do convênio, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Gean Campos De Barros, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por violação ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o artigo 38 da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (Inexecução do objeto do convênio), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 8.5. Dar ciência desta decisão, encaminhando-lhe cópia dos autos, ao Sr. Alexandre Henrique Freitas De Araújo para fins de, no exercício de suas competências, adotar as medidas que entender cabíveis. 8.6. Dar ciência desta decisão ao Sr. Alexandre Henrique Freitas De Araújo, ao Sr. Gean Campos de Barros, à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e à Prefeitura Municipal de Lábrea. PROCESSO Nº 10.803/2024 - Processo para análise de 3 admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP - no 2º quadrimestre de 2022. ACÓRDÃO Nº 2787/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os



Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar ilegal o ato de admissão de pessoal temporário pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), sem processo seletivo, sob a responsabilidade do Cel. Anezio Brito de Paiva, constantes nas Portarias nº 0122/2022, 0123/2022 e 0127/2022 -GS/SSP, em razão da contratação direta sem comprovação da urgência exigida, violando o art. 3º, §1º, da Lei Estadual nº 2.607/2000; **9.2. Negar registro** ao ato de admissão de pessoal temporário pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), sob a responsabilidade do Cel. Anezio Brito de Paiva, constantes nas Portarias nº 0122/2022, 0123/2022 e 0127/2022 -GS/SSP; 9.3. Aplicar Multa ao Cel. Anezio Brito De Paiva no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM, por grave infração à norma legal em razão da contratação direta de pessoal temporário, sem processo seletivo, sem a comprovação da urgência exigida, violando o art. 3º, §1º, da Lei Estadual nº 2.607/2000, fixando-se o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) que adote as providências cabíveis a fim de rescindir os contratos analisados neste processo, comprovando o cumprimento da medida no prazo de 60 dias, nos termos do art. 261, §3.º, da Resolução n.º 04/2002 - RITCEAM; 9.5. Dar ciência da decisão ao Cel. Anezio Brito De Paiva. PROCESSO Nº 12.878/2024 - Processo para análise de 54 admissões realizadas pela Processamento de Dados do Amazonas S.A - PRODAM - no exercício de 2023. ACÓRDÃO Nº 2789/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o conjunto dos atos de admissão de 54 empregados públicos promovido pela empresa Processamento de Dados do Amazonas S.A - Prodam, sob a responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, decorrentes do Edital nº 01/2022-PRODAM e constantes nas Portarias nº 045/2023, 046/2023, 048/2023, 075/2023, 076/2023, 093/2023, 099/2023, 100/2023, 115/2023, 120/2023, 156/2023, 157/2023, 158/2023, 184/2023, 185/2023, 186/2023, 193/2023, 194/2023, 247/2023 e 276/2023, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM; 9.2. Determinar o registro do conjunto dos atos de admissão de 54 empregados públicos



promovido pela empresa Processamento de Dados do Amazonas S.A - PRODAM, sob a responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, decorrentes do Edital nº 01/2022-PRODAM e constantes nas Portarias n.º 045/2023, 046/2023, 048/2023, 075/2023, 076/2023, 093/2023, 099/2023, 100/2023, 115/2023, 120/2023, 156/2023, 157/2023, 158/2023, 184/2023, 185/2023, 186/2023, 193/2023, 194/2023, 247/2023 e 276/2023; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Lincoln Nunes da Silva, DiretorPresidente da empresa Processamento de Dados do Amazonas S.A - PRODAM; 9.4. Arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 13.057/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Adalgizia Jose de Sousa Silva, Matrícula Nº 2231, no cargo de Cozinheiro D-5, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. ACÓRDÃO Nº 2790/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Adalgizia Jose de Sousa Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Adalgizia Jose de Sousa Silva; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 13.467/2024 - Processo para análise de 26 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Silves no 1° quadrimestre de 2024. Advogado(s): Natasha Chaves Akel Hauache - OAB/AM 9505. ACÓRDÃO Nº 2791/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar ilegal o conjunto dos atos de admissão de pessoal temporário promovido pela Prefeitura Municipal de Silves, sob a responsabilidade de Raimundo Paulino de Almeida Grana, constantes nas Portarias nº 033/2024, 038/2024, 052/2024, 062/2024, 066/2024, 078/2024, 079/2024 e 091/2024, em razão da contratação direta sem comprovação da urgência exigida no art. 3º, §1º, da Lei Municipal nº 318/2013; 9.2. Negar registro aos atos de admissão de pessoal temporário promovidos pela Prefeitura Municipal de Silves, sob a responsabilidade de Raimundo Paulino de Almeida Grana, constantes nas Portarias nº 033/2024, 038/2024, 052/2024, 062/2024, 066/2024, 078/2024, 079/2024 e 091/2024 em razão da ilegalidade já mencionada; 9.3. Dar ciência da decisão a Raimundo Paulino de Almeida Grana por intermédio do seu patrono; 9.4. Arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 14.518/2024 -Processo para análise de 25 admissões realizadas pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM - no exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 2792/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o conjunto dos atos de admissão de 25 empregados públicos promovidos pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Vinícius Cardoso de Castro,



decorrentes do Edital nº 01/2022- AFEAM e constantes nos Atos Presidenciais nº 23/2023, 31/2023, 41/2023 e 87/2023, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM; 9.2. Determinar o registro do conjunto dos atos de admissão de 25 empregados públicos promovidos pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, sob a responsabilidade de Marcos Vinícius Cardoso de Castro, decorrentes do Edital nº 01/2022- AFEAM e constantes nos Atos Presidenciais nº 23/2023, 31/2023, 41/2023 e 87/2023; 9.3. Dar ciência da decisão do Sr. Marcos Vinícius Cardoso de Castro, Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. – AFEAM; **9.4. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 14.664/2024 (Apensos: 14989/2024) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Ivanildo Barbosa Nogueira, na condição de companheiro da ex-servidora Marizete Pereira Grana, Matrícula Nº 20/43624, no cargo de Professora Nível III Classe C, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. ACÓRDÃO Nº 2793/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Concessão de Pensão por morte do Sr. Ivanildo Barbosa Nogueira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte do Sr. Ivanildo Barbosa Nogueira; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 14.759/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Eneida Oliveira Barroso, Matrícula Nº 106.785-0C, no cargo de Assistente Administração, Classe Única, Referência "E", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO № 2794/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria da Sra. Raimunda Eneida Oliveira Barroso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Eneida Oliveira Barroso: 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 15.095/2024 (Apenso(s): 12.736/2021) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wilson de Souza Pinto, Matrícula Nº 070.845-3E, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO № 2795/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria do Sr. Wilson de Souza Pinto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 -TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Wilson de Souza Pinto: 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO №



15.291/2024 (Apenso: 15.124/2024) - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Wolnan Alberto da Silva Gonçalves, Matrícula Nº 065.581-3A, no cargo de Auxiliar Fazendário, Nível 21, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. ACÓRDÃO Nº 2796/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º. V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Revisão de Aposentadoria do Sr. Wolnan Alberto da Silva Gonçalves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM e art. 2.°, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. Wolnan Alberto da Silva Gonçalves; 7.3. Arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 15.124/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wolnan Alberto da Silva Gonçalves, Matrícula Nº 065.581-3A, no cargo de Auxiliar Fazendário, Nível 19, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. ACÓRDÃO Nº 2797/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria do Sr. Wolnan Alberto da Silva Gonçalves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Wolnan Alberto da Silva Gonçalves; 7.3. Arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 15.871/2024 (Apenso(S): 14.583/2022) - Pensão concedida ao Sr. Ademiston Pereira da Costa, na condição de companheiro da ex-servidora Ilda Ferreira Lima, Matrícula Nº 111.817-0C, no cargo de Agente de Saúde Rural com equivalência remuneratória do cargo Agente de Saúde Rural Classe a Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO Nº 2798/2024: Vistos. relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por morte concedida ao Sr. Ademiston Pereira da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida ao Sr. Ademiston Pereira da Costa; 7.3. Arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 15.872/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulino dos Santos Braga, Matrícula Nº 114.879-6A, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO Nº 2799/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta



de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria do Sr. Paulino dos Santos Braga, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Paulino dos Santos Braga; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.056/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge Alberto da Silva, Matrícula Nº 009.066-2H, no cargo de Assistente Técnico. 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP. ACÓRDÃO № 2800/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria do Sr. Jorge Alberto da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Jorge Alberto da Silva; 7.3. Arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.083/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marlucia Gama da Silva, Matrícula N° 123.056-5B, no cargo de Auxiliar de Saúde, com equivalência remuneratória ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Fundação Hospital Adriano Jorge FHAJ. ACÓRDÃO Nº 2801/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria da Sra. Marlúcia Gama da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Marlúcia Gama da Silva; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.112/2024 -Pensão por Morte concedida aos Srs. Adelson Leite da Silva, na condição de cônjuge, Pedro Vinicius Sobral da Silva e Victor Marinho Sobral da Silva, na condição de filhos da ex-servidora Virginia Marinho Sobral da Silva, Matrícula Nº 134.063-8A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO № 2802/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de concessão de pensão por morte do Sr. Adelson Leite da Silva, na condição de cônjuge, e aos menores Pedro Vinicius Sobral da Silva e Victor Marinho Sobral da Silva, respectivamente, da ex-servidora Virginia Marinho Sobral da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 -TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte do Sr. Adelson Leite da Silva, dos menores Pedro Vinicius Sobral da Silva e Victor Marinho Sobral da Silva;



7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.392/2024 (Apenso: 16.547/2019) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edneide Vasconcelos de Menezes, Matrícula Nº 104.091-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2803/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria da Sra. Edneide Vasconcelos de Menezes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Edneide Vasconcelos de Menezes; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.446/2024 (Apenso: 11.193/2022) - Pensão concedida a Sra. Beatriz Pinto Viana, na condição de filha menor de 21 anos, do ex-servidor Paulo Cezar de Oliveira Viana, Matrícula Nº 127.078-8B, na graduação de Sub-Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2804/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Beatriz Pinto Viana, na condição de filha menor de 21 anos, do militar inativo Paulo Cezar de Oliveira Viana, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 -TCE/AM: 7.2. Determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Beatriz Pinto Viana; 7.3. Arquivar o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h44, convocando outra para o quarto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2025.

HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA

Harleson Ameira

Diretor da Primeira Câmara